

## Repositório ISCTE-IUL

---

Deposited in *Repositório ISCTE-IUL*:

2018-07-11

Deposited version:

Publisher Version

Peer-review status of attached file:

Peer-reviewed

Citation for published item:

Guibentif, P. (2017). O direito na constituição da política. *CESContexto*. 19, 7-36

Further information on publisher's website:

<https://ces.uc.pt/publicacoes/cescontexto/?col=debates>

Publisher's copyright statement:

This is the peer reviewed version of the following article: Guibentif, P. (2017). O direito na constituição da política. *CESContexto*. 19, 7-36. This article may be used for non-commercial purposes in accordance with the Publisher's Terms and Conditions for self-archiving.

---

### Use policy

Creative Commons CC BY 4.0

The full-text may be used and/or reproduced, and given to third parties in any format or medium, without prior permission or charge, for personal research or study, educational, or not-for-profit purposes provided that:

- a full bibliographic reference is made to the original source
- a link is made to the metadata record in the Repository
- the full-text is not changed in any way

The full-text must not be sold in any format or medium without the formal permission of the copyright holders.

---

# Direitos, Justiça, Cidadania: O direito na constituição da política<sup>1</sup>

**Pierre Guibentif**,<sup>2</sup> ISCTE-IUL, Dinâmia’CET-IUL, coordenação da Secção Temática “Sociologia do Direito e da Justiça” da APS email@email  
A publicar em DUARTE, Vera, FERREIA, António Casimiro, GOMES, Sílvia, GUIBENTIF, Pierre, LEOTE, Maria João, CASALEIRO, Paula, SANTOS, Ana (orgs.), *Direitos, Justiça, Cidadania: O direito na constituição da política*, Coimbra, Centro de Estudos Sociais, Collection CESContexto-Debates (2017)

## Introdução

O presente ensaio tem três ambições: em primeiro lugar, justificar o tema que foi escolhido para o primeiro encontro da Secção “Sociologia do Direito e da Justiça” da Associação Portuguesa de Sociologia (APS), organizado em 8 e 9 de Janeiro de 2016 em Coimbra (adiante: o Encontro de Coimbra) (I); em segundo lugar, ensaiar um balanço das comunicações apresentadas, à luz das intenções que presidiram à escolha deste tema (II); em terceiro lugar, submeter à discussão, a partir deste balanço, algumas reflexões na perspectiva das atividades futuras da Secção (III).

## I. Justificação do tema

O tema do primeiro encontro da Secção “Sociologia do Direito e da Justiça” da APS tinha que corresponder a duas preocupações: acolher um amplo leque de trabalhos do âmbito socio-jurídico<sup>3</sup>, pois um primeiro encontro devia conceber-se como o mais aberto possível; e relacionar-se com a atualidade, para sinalizar claramente a vontade da comunidade intelectual que se forma na ocasião deste Encontro em contribuir ativamente para a produção de um conhecimento útil para a coletividade. Consideramos que o tema “O direito na constituição da política” tem estas duas virtualidades. Não designa um domínio específico de investigação socio-jurídica, mas sim uma dimensão da realidade social moderna que pode ser abordada nos mais variados domínios de investigação. E, ao mesmo tempo, toca um assunto que tem suscitado intensos debates nestes últimos anos. Essas duas justificações merecem algum desenvolvimento, antes de se abordar o próprio tema.

A investigação em sociologia do direito e da justiça tem dado prioridade, por um lado, às instituições e profissões especializadas na produção do direito; produção do direito entendida aqui no sentido lato, isto é: tanto a produção que se poderia chamar originária, a legislação, como a que se poderia chamar derivada, a elaboração de decisões ou de sentenças que aplicam regras jurídicas gerais e abstractas a situações

---

<sup>1</sup> Versão desenvolvida da “Apresentação científica do encontro” proferida em 8 de janeiro de 2016 na abertura do I Congresso da Secção “Sociologia do Direito e da Justiça” da APS.

<sup>2</sup> Professor no Departamento de Sociologia do ISCTE-IUL e investigador no Dinâmia’CET-IUL; membro da coordenação da Secção “Sociologia do Direito e da Justiça” da APS. Antigo diretor científico do Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati.

<sup>3</sup> Para uma tentativa de inventário destes trabalhos, anterior ao Encontro de Coimbra, ver Guibentif (2015).

concretas; por outro lado, às situações nas quais regras jurídicas são expressamente invocadas, por se considerar que foram infringidas por comportamentos desviantes. Ou seja: a investigação em sociologia do direito e da justiça dá prioridade aos lugares e momentos nos quais as questões jurídicas passam para o primeiro plano. Esta prioridade justifica-se plenamente: nestes lugares e momentos, a invocação do direito revela a percepção atual de problemas de interesse geral (legislação), ou de particular urgência (decisões políticas ou administrativas) ou gravidade (reações face aos crimes), e a investigação sociológica se deve de ter em conta as preocupações que suscitam estes problemas. Mas o direito não tem relevância social apenas nestes lugares e momentos de tomada de consciência aguda e de invocação expressa. O direito pode tornar-se num tema de primeiro plano, em certas situações, precisamente porque, noutras situações, esteve latente. A sociologia do direito e da justiça, para estar à altura dos seus objetos, tem que se dotar dos meios necessários para captar os efeitos do direito e as experiências de (in)justiça também onde estes não dão lugar a debates de grande visibilidade social, ou onde outros temas ocupam o primeiro plano. Um domínio da realidade social onde se deve admitir que o direito desempenha um papel importante, por vezes devidamente explicitado, mas também, em muitas circunstâncias, de maneira latente ou permanecendo no segundo plano, é a política.

Chegamos assim à segunda justificação. A política tem-se tornado num tema de primeiro plano nestes últimos anos. Não apenas as várias opções políticas que se podem confrontar na arena política, mas a própria política. Pela maneira como é questionada a pertinência de considerações políticas face a imperativos económicos; pelas inquietações que suscitam movimentos que se afirmam como hostis às classes políticas instaladas; por debates sobre o declínio da confiança nas instituições políticas, ou ainda, também, em situações extremas, pela recusa radical da lógica política que significam actos terroristas.

Vale a pena, portanto, analisar com cuidado a realidade política contemporânea, uma análise cuja urgência se revela na importância que se deu recentemente a temas como a “pós-democracia” (Crouch, 2004) ou a “democracia de baixa intensidade” (Santos, 2001: 160 ss); ou no facto de se ter avançado com o qualificativo de “protetorado” para falar de Estados formalmente soberanos. Ora sabemos que o direito e os direitos são importantes na política. Logo, a sociologia do direito e da justiça tem a obrigação de participar na discussão das recentes evoluções da realidade política.

Para completar esta justificação, cumpre explicitar o conceito de política que vai ser aqui mobilizado. Pretende-se realçar especificamente um dos sentidos que a palavra “política” adquiriu desde que foi retomada pelas línguas modernas. Na Grécia antiga, o adjetivo “πολιτικός” designava o que dizia respeito à cidade.<sup>4</sup> Os Romanos retomaram a palavra, e o adjetivo “politicus”, por sua vez, esteve na raiz do nome moderno “política” que, numa primeira fase, designou “a arte e a prática” de gerir coletividades humanas, nomeadamente Estados.<sup>5</sup> O que define a “política”, nesse sentido, é o seu objeto. A “πόλις”, presente na palavra “política” é a cidade-objeto. A palavra adquire um novo sentido com a democratização dos Estados. Passa a designar também o esforço que consiste em orientar esta gestão a partir do conjunto das vontades individuais dos diferentes cidadãos.<sup>6</sup> O que define a política, a partir

<sup>4</sup> Ver a entrada “πόλις” em Chantraine (2009: 892).

<sup>5</sup> Para o caso do francês, ver a entrada “Politique (n. f.)” em Rey (2001: 908); primeiro sentido referido, documentado desde o século XIII.

<sup>6</sup> Rey (2001: 909): quarto sentido referido, documentado desde o século XVII: “manière concertée de conduire une affaire”.

desse momento, é o seu sujeito: um povo formado de uma pluralidade de indivíduos. A “πόλις”, na “política” neste novo sentido, passa a ser a cidade-sujeito.

Esta definição é mais específica do que a anterior. Com efeito, a anterior incluía tradicionalmente várias modalidades de gestão da cidade, que se distinguiam, precisamente, pelo seu sujeito: uma pessoa apenas, uma minoria, ou boa parte da população. Nesse sentido, sob o título “πολιτεία”, Aristóteles trata da monarquia, da aristocracia e da república, assim como da tirania, da oligarquia e da demagogia (Aristóteles, 1965: 295). Para designar estas várias modalidades de gestão da cidade, passar-se-á a utilizar, na modernidade, a palavra “governo”, palavra derivada do grego “κυβερνάω”, guiar um barco. Ou seja, uma palavra que sugere a ideia de uma ação sobre um objeto, podendo esta ação ser assumida por diversas possíveis configurações de atores. Num contexto no qual o tema do governo pode acolher o debate sobre as várias maneiras de governar,<sup>7</sup> a palavra “política” pode passar a designar, mais especificamente, modalidades que tendencialmente abrangem um grande número de cidadãos. É precisamente este sentido que Hannah Arendt convoca no seu ensaio sobre a política: “A política assenta no facto da pluralidade humana” (Arendt [1950] 2015: 9).<sup>8</sup> Inversamente, pode falar-se em “despolitização”, para qualificar um processo que tende em reduzir o número dos que participam nos assuntos de interesse coletivo.

Esta especificação do conceito de política tem três implicações.

Em primeiro lugar, para que se possam incluir tendencialmente todos os cidadãos de um Estado – por hipóteses numerosos e vivendo em lugares dispersos – nos processos de decisão sobre assuntos dizendo respeito a este Estado, são necessárias medidas organizativas apropriadas. Não se improvisa um debate no qual possam intervir milhares ou milhões de pessoas. Por outras palavras, a política, neste novo sentido, não é pensável sem um “sistema político” no sentido restrito da expressão; sem um conjunto de instituições destinadas a concretizar esta inclusão,<sup>9</sup> em particular mecanismos de representação, e a determinação de tempos e lugares de reunião dos representantes designados. Desta maneira, a definição moderna da política implica a existência de um sistema político diferenciado.<sup>10</sup>

A segunda implicação introduz nesta definição um paradoxo. A partir do momento em que os Estados se tornaram num assunto que pode ser discutido por todas as pessoas, estas mesmas pessoas também podem entrar em discussões sobre outras coletividades nas quais participam: famílias, coletividades locais, empresas, profissões, etc. Se os Estados podem ser os objetos da ação de sujeitos coletivos, nada exclui que se possam formar sujeitos coletivos noutras escalas. Esta relação entre uma política dos Estados e políticas de outras coletividades humanas pode também ser abordada numa perspetiva histórica. As estruturas políticas que progressivamente se desenvolveram no âmbito dos Estados, na realidade, já tinham sido parcialmente experimentadas na prática em coletividades de dimensão mais restritas: cidades, corporações, instituições da Igreja. Os sistemas políticos que se formam nos Estados modernos resultam da transposição destas experiências de acção colectiva acumuladas

<sup>7</sup> Debates analisados por Foucault nas suas aulas sobre a “governamentalidade” ([1977-1978] 2004: 91 ss)

<sup>8</sup> Recorde-se que este ensaio apenas foi publicado depois da morte de Hannah Arendt. As ideias aí defendidas também se encontram em artigos publicados pela autora durante os anos 1950 (Arendt [1953-1971] 2012), mas a formulação de abertura do ensaio inédito é, de facto, a mais expressiva.

<sup>9</sup> Sobre o processo de construção de um poder político moderno que merece ser qualificado de “poder inclusivo” (*inclusory power*), ver Thornhill (2011: 75).

<sup>10</sup> Ponto de partida, nomeadamente, do trabalho de Luhmann sobre a política. Ver em particular Luhmann (2000); sobre a focalização de Luhmann no sistema político no sentido restrito da expressão, consultar Hellmann (2012).

noutros âmbitos sociais. Desta maneira, o conceito de política é marcado pelo seguinte paradoxo: não pode ser pensado sem referência a um sistema político diferenciado; mas este não se teria concretizado na prática, sem que se tenham acumulado experiências políticas fora do seu âmbito, e, por sua vez, não pode deixar de suscitar dinâmicas políticas noutros âmbitos sociais. Logo, o conceito de política desdobra-se necessariamente em dois conceitos, simultaneamente distintos e necessários um ao outro: a *política no sentido restrito*, que se processa no *sistema político*; e a *política no sentido lato*, que inclui processos de definição de um agir coletivo que se podem verificar tanto dentro como fora do sistema político.<sup>11</sup>

A terceira implicação prende-se com uma oposição que tem estruturado a discussão do facto político na modernidade: a oposição entre política e guerra.<sup>12</sup> Quando é referida a política como trabalho de definição dos destinos da coletividade, pressupõe-se que este trabalho se realiza pacificamente, pelo debate entre os cidadãos ou entre os seus representantes; é o que distingue a política da guerra civil. Esta característica de não violência pode ser desejável do ponto de vista da coletividade em causa, significando um menor custo humano dos processos pelos quais esta coletividade se define. Mas também é uma condição da inclusão de todos os cidadãos. Com efeito, o facto de se utilizar meios violentos para fazer prevalecer determinadas concepções da colectividade tem necessariamente duas consequências. Por um lado, impõe uma polarização, isto é, a formação de grandes grupos que reúnam meios eficazes de ação violenta, o que acarreta a redução do número das posições face aos assuntos da comunidade a duas, ou pouco mais. Perde-se assim, na prática, a possibilidade para indivíduos de fazer valer as suas posições de indivíduos. Por outro lado, a confrontação violenta entre os grandes grupos que se terão formado obriga esses grupos a mobilizar de maneira intensiva as pessoas que aderiram. Em fases de confrontação mais violenta, os indivíduos, além de deixar de poder expressar pontos de vista individuais, deixam de ter tempo e forças disponíveis para atividades que não sejam o combate entre facções rivais. A este propósito, convém recordar que os sistemas políticos modernos se construíram, também, a partir da experiência de guerras civis recordadas como tendo enfraquecido os Estados. A partir desta experiência, pensar na política significa pensar numa gestão do Estado na qual participam tendencialmente todos os cidadãos, o que implica, por um lado, a existência de estruturas que possibilitem esta participação, e um compromisso, partilhado por todos os cidadãos, de renunciar à violência na defesa dos seus projetos. Historicamente, esta condição tem sido garantida, por um lado, por normas de proibição da violência e, por outro, pela atribuição aos Estados do monopólio do exercício legítimo da violência.

Com a discussão desta terceira implicação chegamos ao relacionamento entre direito e política. Nas sociedades modernas, tanto a proibição da violência como a atribuição ao Estado dos meios do seu exercício legítimo dão lugar a normas de direito positivo. Mas também somos conduzidos ao direito se aprofundarmos a discussão das outras duas implicações: o direito intervém na institucionalização das estruturas do sistema político, nomeadamente através de disposições constitucionais; intervém na estruturação de outros âmbitos sociais onde podem decorrer processos

---

<sup>11</sup> Distinção que corresponde à diferença que se pode fazer entre a política e o político. Retomando recentemente a discussão desta diferença, consultar Teubner (2012).

<sup>12</sup> Sobre a história desta oposição, ver nomeadamente Foucault ([1976] 1997: 202): “A partir do século XIX (...) teremos uma história que vai buscar, contrariamente ao que se fazia durante o século XVIII, o fundo civil da luta no espaço do Estado que deve substituir-se ao fundo guerreiro, militar, sangrento, da guerra que tinham detetado os historiadores do século XVIII.”

políticos no sentido lato; finalmente, contribui para a formação de um certo tipo de experiência individual, marcada pela participação tanto na política no sentido restrito, como numa pluralidade de processos políticos no sentido lato.

Confirmam-se, desta maneira, as estreitas relações que existem entre a política e o direito. O que significa que qualquer aprofundamento do debate sobre o que é a política, hoje deve passar por um aprofundamento da questão que se formulou como tema do nosso encontro: “qual o papel do direito na constituição da política?”

Esta discussão também permitiu identificar, mais especificamente, quatro pontos que é necessário discutir, e que vão estruturar o balanço que se segue. Começaremos pelo que se poderia chamar o centro formal da política, o sistema político (1), para, em seguida, abordar a sua periferia: por um lado os cidadãos (2), que fazem parte, em rigor, do sistema político, mas que também se encontram envolvidos noutros âmbitos de atividade social; por outro, estes próprios âmbitos de atividade social exteriores ao sistema política (3); e finalmente, as relações, na atualidade, entre política e violência (4).

A construção do primeiro ponto deste plano exige um aprofundamento da noção de sistema político. Já se referiu que os sistemas políticos se desenvolveram no âmbito dos Estados modernos. Logo, as características dos Estados modernos não podem deixar de os condicionar. Uma já foi evocada: os sistemas políticos têm a vocação de permitir a participação de todos os cidadãos no governo do Estado. Recordemos duas outras características. Uma é que o governo, no qual é suposta participar a cidadania, tem meios materiais para atuar; de outra maneira nem teria feito sentido a formação de um sistema político: é a existência de meios de acção que justifica o debate sobre a utilização destes meios. Os sistemas políticos são, portanto, articulados com administrações públicas, que implementam as decisões tomadas no seu âmbito. Uma segunda característica é que as decisões tomadas no sistema político, sendo executadas como decisões de um Estado, têm uma maneira peculiar de incidir sobre a realidade social ao alcance do poder de Estado. Por um lado, impõem-se a esta realidade (nomeadamente ao proibir a violência, mas também por outras exigências); por outro lado, reconhecem a esta realidade dinâmicas próprias. Com efeito, a atividade dos Estados, quando se exerce sobre determinados domínios da sociedade, vem, muitas vezes, sobrepor-se a atividades que já se desempenham nestes domínios, independentemente da intervenção dos Estados.

Estas três características são recordadas porque correspondem a três papéis diferentes do direito na institucionalização dos sistemas políticos: instituir os componentes próprios dos sistemas políticos (A); estabelecer ligações entre estes e as administrações públicas (B); e enquadrar a intervenção dos Estados sobre a realidade social que se encontra no seu âmbito de soberania (C).

Foram assim identificados três pontos que a discussão de sistemas políticos nacionais deveria necessariamente percorrer. Na atualidade, no entanto, a esfera política deixou de ser formada apenas pela composição de sistemas políticos nacionais, que poderiam ser analisados, cada um deles, isoladamente. Os Estados encontram-se inseridos em organizações inter- e supra-nacionais que condicionam, pela sua existência e funcionamento, os sistemas políticos nacionais. Aos sistemas políticos nacionais se sobrepõem outros sistemas políticos, com características próprias, mas que tendem em apresentar elementos constitutivos análogos aos dos sistemas nacionais: órgãos políticos; uma administração com algum potencial de acção; e a capacidade, no seu âmbito de atuação, de se relacionar com atores individuais e colectivos. Sem que se possa aqui entrar numa análise pormenorizada

deste plano da realidade social, deveremos pelo menos dedicar um ponto adicional (D) a estes sistemas políticos que entram em competição com os sistemas nacionais, nomeadamente ao criar, ao lado dos sistemas jurídicos nacionais, sistemas jurídicos inter- e supranacionais próprios.

## II. Balanço das comunicações apresentadas

Trata-se aqui de dar conta das comunicações propostas para o Encontro de Coimbra, destacando o que for pertinente, nestas, para a discussão de cada um dos pontos identificados na secção anterior.

### 1. O direito na constituição do sistema político

#### A. O direito na constituição dos órgãos do sistema político

O direito desempenha um papel crucial na institucionalização dos componentes dos sistemas políticos, sendo o instrumento historicamente privilegiado desta institucionalização a Constituição. Recorde-se a hipótese de Niklas Luhmann (1990), retomada e refinada por Gunther Teubner (2015), segundo à qual a Constituição estabelece um “acoplamento estrutural” entre o sistema político e o sistema jurídico, permitindo a cada um dos dois sistemas apoiar-se no outro, e compensar a sua instabilidade pela instabilidade do outro. Uma vez experimentado num determinado contexto histórico – a independência dos Estados Unidos da América – este dispositivo foi exportado para outros contextos – em primeiro lugar a Revolução Francesa – e generalizou-se progressivamente a quase todos os Estados do mundo.<sup>13</sup>

Sendo as Constituições, de acordo com a teoria positivista do direito, um elemento central dos sistemas jurídicos nacionais, a investigação socio-jurídica deveria logicamente dedicar uma parte significativa dos seus recursos no seu estudo. Mais especificamente, este estudo deveria incidir, por um lado, nas próprias Constituições, assim como nos processos que conduzem à sua elaboração e revisão, e, por outro lado, na efetividade das suas disposições, isto é: no funcionamento efetivo dos órgãos de soberania e nas relações que se estabelecem na prática entre estes. A análise, pela sociologia do direito e da justiça, do funcionamento destes órgãos justifica-se tanto mais que uma das suas principais atribuições consiste na produção do direito positivo.

Ora, como se sabe – e o leque das comunicações aqui discutidas confirma-o – a sociologia do direito e da justiça dedica ainda pouca atenção às Constituições, aos processos constitucionais, e às práticas dos órgãos de soberania, nomeadamente no seu relacionamento com os cidadãos. Aliás, no plano internacional, a sociologia das constituições apenas muito recentemente se estabeleceu como domínio de investigação diferenciado.<sup>14</sup> Uma razão deste desenvolvimento tardio reside provavelmente no facto de a sociologia do direito e da justiça se ter desenvolvido principalmente em resposta às necessidades de conhecimento dos próprios órgãos de soberania e de outros organismos do Estado, entidades que, tradicionalmente, manifestam pouco interesse na recolha e no tratamento de dados sobre o seu próprio funcionamento. Outro factor que poderá ter inibido a abordagem do domínio constitucional pela sociologia do direito e da justiça poderá ser a competição que

<sup>13</sup> Sobre este processo, ver em particular Thornhill (2011).

<sup>14</sup> Foi apenas em 2015 que se estabeleceu, no âmbito do *Research Committee in Sociology of Law* da Associação Internacional de Sociologia um grupo de trabalho em sociologia das constituições. E a obra de referência neste domínio, *Sociology of Constitutions*, de Chris Thornhill, foi publicada em 2011. Ver também Teubner (2012).

existe, nesta matéria, com a ciência política, por um lado, e com os juristas especialistas do direito constitucional, por outro. Estes, com efeito, não raras vezes, conscientes da sensibilidade política do tema, tratam-no recorrendo a raciocínios inspirados pela filosofia, pela sociologia do direito, ou ainda pela linha de trabalho denominada “*Law and Economics*”.<sup>15</sup>

Considerando a centralidade da temática constitucional nas sociedades modernas, e a dificuldade de a abordar com o desejável distanciamento, deve saudar-se o facto de várias disciplinas se empenharem na sua análise. Mas a sociologia do direito e da justiça não pode deixar de participar neste esforço.<sup>16</sup> O seu contributo específico poderia consistir em apreciar as implicações do facto seguinte: a natureza jurídica das constituições confere, no tratamento das questões que levanta a sua aplicação, particular importância a determinadas organizações – os tribunais – e a determinadas categorias profissionais – os profissionais do direito – e relevância a conceitos e argumentos – jurídicos – que se podem aplicar não apenas em matéria constitucional, mas também no tratamento de questões que se podem levantar nas relações entre indivíduos, ou entre empresas.

Nas comunicações apresentadas no Encontro de Coimbra, as referências a constituições são raras, e dizem respeito à Constituição do Brasil (Fernanda Maria Vieira *et al.*: inefectividade do direito territorial quilombola reconhecido pela Constituição de 1988; Alexandre Walmott Borges *et al.*: aplicação ao trabalhador rural dos direitos sociais fundamentais consagrados pela Constituição de 1988), ou referem uma análise comparativa do constitucionalismo (Elida Lauris e Teresa Cunha: potencial das iniciativas de mulheres no contexto do constitucionalismo liberal). Nenhuma comunicação aborda a Constituição de Portugal, nem, aliás, o Tribunal Constitucional. O que pode causar alguma estranheza, considerando os debates públicos que se travaram recentemente sobre o papel da Constituição e do Tribunal Constitucional no contexto da crise financeira.<sup>17</sup> Esta ausência não significa que o tema tenha sido negligenciado,<sup>18</sup> mas não deixa de sugerir que a investigação nesta matéria merece algum reforço, que lhe permita reagir mais rapidamente aos desafios da atualidade.

Quanto aos diferentes órgãos de soberania, verifica-se que, com a exceção dos tribunais, não aparecem entre os temas tratados pelas comunicações apresentadas. Uma vez mais, apesar desta ausência existe, em Portugal, investigação jurissociológica que aborda o Governo e o Parlamento, mas esta investigação mereceria ser intensificada. Aliás, se o Parlamento deu lugar a trabalhos de alguma abrangência,<sup>19</sup> o mesmo não se pode dizer do Governo, mesmo que existam abordagens parcelares.<sup>20</sup>

No Encontro de Coimbra, uma temática dizendo respeito às relações entre órgãos de soberania foi abordada por várias comunicações: as reformas da Justiça (Conceição

---

<sup>15</sup> Alguns exemplos: Teles (1989) assim como outros contributos para a mesma colectânea; Canotilho (2008). Ver também como as ciências económicas e sociais foram mobilizadas recentemente no debate entre Ribeiro e Coutinho (2014) e Novais (2014).

<sup>16</sup> Em língua portuguesa, cumpre realçar o notável contributo de Marcelo Neves. Ver nomeadamente Neves (2009).

<sup>17</sup> Para referências sobre estes debates, ver Guibentif (2016).

<sup>18</sup> Para um trabalho recente, propondo uma abordagem jurissociológica às evoluções recentes da jurisprudência constitucional em Portugal, ver Ferreira e Pureza (2014). Ver também Hespanha (2012) e Ferreira (2016).

<sup>19</sup> Um trabalho pioneiro e de relevância jurissociológica sobre o papel da Assembleia da República na democracia portuguesa: Leston-Bandeira (2002).

<sup>20</sup> Para elementos de uma comparação da prática dos governos constitucionais em matéria legislativa, ver Almeida *et al.* (2014); sobre os secretários de Estado, ver Silveira (2015).

Gomes: o novo mapa judiciário e a eficiência da Justiça; João Paulo Dias: o Ministério Público face à reforma do mapa judiciário; Paula Fernando: o papel das tecnologias de comunicação na reforma da justiça; Luca Verzelloni: as reformas como problema para a Justiça, neste volume; Patrícia Branco: o novo mapa judiciário e o acesso à justiça, neste volume). A análise do sistema político que se tem aqui proposto, distinguindo o sistema político no sentido restrito (os órgãos de soberania) do aparelho de Estado (a administração pública) sugere, face a estas reformas, uma interrogação. Nos debates que se travam nestas matérias, a Justiça é frequentemente qualificada de serviço público. O conceito de serviço público, no entanto, remete para a administração pública, o que implica uma qualificação da relação entre Governo e Justiça em termos, não de relação entre órgãos de soberania, mas de relação entre Governo e entidades que implementam políticas públicas (Patrícia Branco, neste volume). As implicações desta qualificação mereceriam ser aprofundadas – e talvez o tenham sido na discussão das comunicações apresentadas. Além de se afastar da noção de separação dos poderes subjacente à Constituição, esta conceção da relação entre Justiça e Governo poderá contribuir – o que tem relevância direta para o tema aqui em discussão – para uma certa despolitização do papel da Justiça: o que está em causa passa a ser a “qualidade” do seu desempenho, isto é, essencialmente, a sua capacidade de resolver a breve prazo os litígios que lhe são submetidos, e não tanto a sua capacidade de interpretar de maneira construtiva a legislação a aplicar a estes casos, contribuindo, com esta interpretação, para um aprofundamento – que poderia ser qualificado de político (no sentido lato do termo) – dos problemas encontrados. Um papel da Justiça que pode ser qualificado de político neste sentido foi abordado em Coimbra por Paula Pinhal de Carlos, que analisa a jurisprudência brasileira em matéria adopção por casais homossexuais (neste volume), e por Sandra Graça, que discute o papel dos tribunais face ao falso trabalho autónomo (neste volume).

O tema da reforma judicial confronta-nos, desta maneira, com as relações complexas entre Governo e Justiça. Estas relações também estão em causa em comunicações que incidem nas evoluções legislativas que vão no sentido de uma maior severidade das leis penais. Evoluções legislativas que não podem deixar de ter incidências na jurisprudência (Patrícia André e Susana Santos – neste volume – sobre a invocação da opinião pública nos debates parlamentares, na jurisprudência e no discurso dos magistrados sobre a sua missão).

As relações entre Justiça e Governo, até aqui abordadas sob o ângulo dos esforços dos Governos em atuar sobre o desempenho da Justiça, também podem ser abordadas, numa perspetiva inversa, sob o ângulo das interferências da Justiça nos domínios dos outros órgãos de soberania. Vale a pena recordar que este é um dos argumentos que se avançou para criticar certas jurisprudências recentes do Tribunal Constitucional (Ribeiro e Coutinho, 2014). No Encontro de Coimbra, este tema é abordado numa comunicação sobre o papel da Justiça Eleitoral no Brasil, proposta por Wladimir Rodrigues Dias.

Não se daria conta adequadamente da realidade dos órgãos de soberania se não se contemplasse a maneira como as cidadãs / os cidadãos se relacionam com estes. Faz aqui sentido separar duas temáticas (mesmo que possam ser, noutras etapas de trabalho, retomadas de maneira articulada no âmbito de uma problemática comum): por um lado, a relação que se estabelece em virtude do carácter representativo do órgão (a cidadania como parte do sistema político); por outro lado, a relação que se estabelece em virtude da capacidade de ação do Estado (a população como alvo da intervenção do Estado). Centramo-nos aqui na primeira temática; reservamos à

segunda um ponto próprio (a seguir, ponto II C (b)). A diferença nem sempre será fácil estabelecer. Com efeito, as cidadãs / os cidadãos, quando têm a oportunidade de intervir nos processos políticos, fazem-no em função, numa parte importante, dos seus próprios interesses. Pode, no entanto, admitir-se que o fundamento dos direitos especificamente políticos, por oposição aos direitos civis e aos direitos sociais,<sup>21</sup> reside na presunção de que todos os cidadãos podem ter uma perceção do que é o bem comum; uma capacidade de se formar uma opinião sobre o que deveria ser, independentemente do seu interesse pessoal, a atuação do Estado.

Nesta matéria, a evolução institucional recente parece inspirada pelo seguinte diagnóstico: os órgãos de soberania dos Estados modernos não teriam tomado medidas suficientes no sentido de garantir às cidadãs / aos cidadãos uma participação apropriada nos processos políticos. A ação governamental deverá assim necessariamente ser qualificada de imposta, “*top down*”, quaisquer sejam os mecanismos constitucionais que, tradicionalmente, se destinavam a fazer derivar esta ação da vontade do eleitorado.<sup>22</sup> Poderá falar-se em “crise da representatividade” (Lara Sant’Anna, numa comunicação sobre a “absolutização do direito”); um diagnóstico que poderia ser relacionado com os baixos níveis de confiança dos cidadãos nos vários órgãos de soberania.

Em resposta a este diagnóstico, desenvolveram-se recentemente novos mecanismos que têm a finalidade de fomentar dinâmicas políticas “*bottom up*”. Estes mecanismos são abordados pela comunicação de Sónia Rodrigues e Adriana Oliveira sobre os procedimentos actualmente disponíveis de participação cidadã nos processos legislativos, assim como na comunicação de Sandra Graça, sobre a “lei dos precários” (neste volume). Poderão ser facilitados pelos avanços nas tecnologias de comunicação, o que remete para o tema da cibercidadania, abordado por Ricardo Menna Barreto (neste volume).

A mediação entre a cidadania e os órgãos de soberania é uma vocação dos partidos políticos. A distância e a falta de confiança que se estabeleceu entre estes dois planos levanta questões quanto à capacidade destes em desempenhar este papel mediador. Abre-se assim um espaço para acções alternativas de defesa dos interesses de categorias de cidadãos. Entre as forças sociais que sustentam ações desta natureza encontram-se os chamados movimentos sociais. Dada a relevância, nestes movimentos, dos discursos sobre os direitos, não admira que tenham atraído a atenção da investigação jurissociológica. De facto, no Encontro de Coimbra, foram abordados por várias comunicações (Maria Vitória Ferreira de Almeida: os movimentos de defesa do direito à moradia; Jesús Sabariego: os novos movimentos sociais globais – neste volume – ; João Vítor Passuello Smaniotto: os movimentos insurgentes que alteram as condições de actuação dos sindicatos).

A última comunicação referida (incidindo, aliás, sobre a situação em Espanha) remete para uma temática que não é fácil situar, na discussão da política nas sociedades modernas: o domínio das relações industriais. Sendo a diferenciação deste domínio o resultado da institucionalização dos conflitos que marcam em particular o mundo empresarial, pode ser discutido no contexto das dinâmicas societais (por isso, voltaremos a referi-la mais adiante: ver *infra*, ponto II.3.B.). Mas, na medida em que esta institucionalização passa pela criação de instâncias políticas próprias, também convém referi-lo no contexto da presente secção. Nem que seja para realçar que o

---

<sup>21</sup> Sobre estas distinções, pode remeter-se para o texto clássico de Marshall ([1950] 1992).

<sup>22</sup> O predomínio das dinâmicas “top-down” na governação moderna é um tema central em Arnaud (2014) e Commaille (2015); ver no presente volume a contribuição de Ana Raquel Matos.

Conselho Económico e Social – em Portugal a instância de articulação entre a política no sentido restrito e a representação dos interesses de sectores organizados da sociedade civil, entre os que se afirmam nas relações laborais – também mereceria mais atenção por parte da investigação jurissociológica.

#### B. O direito nas relações entre os órgãos de soberania e a administração pública

As decisões tomadas no sistema político apenas podem valer como decisões se puderem ser implementadas, o que requer meios materiais de actuação, que são fornecidos pela administração pública. Um veículo do relacionamento entre o sistema político e a administração pública é o direito administrativo, pelo que evoluções nesta matéria não deveriam escapar à investigação jurissociológica.

Comunicações que digam respeito ao relacionamento entre órgãos de soberania e administração pública não são muito numerosas, o que se poderá explicar em parte pelo facto de estas matérias serem tratadas, nestes últimos anos, no campo académico de formação recente para o qual remete a designação de “Políticas Públicas”.<sup>23</sup> Ou também porque trabalhos sobre determinados sectores do Estado são discutidos prioritariamente em arenas interessadas nesses sectores em particular. Mas algumas temáticas deixam-se identificar.

Começando por uma tendência que afecta mais radicalmente a administração pública na sua relação com o governo, deverão registar-se as orientações políticas que apostam na redução do aparelho de Estado, ou seja num “Estado mínimo” (António Casimiro Ferreira, sobre as pressões às quais se encontra submetido na atualidade o Estado Social de Direito democrático). Esta redução pode passar pela atribuição a actores privados de determinadas funções anteriormente assumidas por organismos do Estado (João Salis Gomes, sobre recentes tendências da governação).

Menos radicalmente, a esfera política pode pretender alterar os instrumentos de acção do Estado. Neste sentido, é referida a força do “*New Public Management*” (Patrícia Branco, em relação à reforma dos tribunais), ou ainda o “paradigma reformista” (Conceição Gomes, sobre o mapa judiciário). No Encontro de Coimbra, o tema da reforma do Estado foi abordado exclusivamente no âmbito da Justiça (tema já abordado no ponto anterior). Seria interessante, no entanto, poder comparar o que se passa na Justiça com o que se passa noutros domínios. Um caso poderia ser a Universidade: foi realizada recentemente uma investigação sobre os Conselhos Gerais introduzidos há poucos anos ao abrigo do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (Oliveira *et al.*, 2014). Uma comunicação sobre este projeto no Encontro de Coimbra teria feito sentido, não só porque se trata de uma investigação sobre os efeitos de uma lei, uma tema jurissociológico clássico, mas também porque a criação dos Conselhos Gerais alterou as condições dos debates de política interna das Universidades, com possíveis incidências sobre a cultura política além do âmbito académico.

A comparação entre processos de reforma em curso em vários sectores do Estado permitiria apreciar mais precisamente o papel do direito nestes processos. Experiências também recolhidas no âmbito universitário sugerem que o direito é utilizado hoje em conjugação com outras ferramentas de governo entre as quais: o recurso a peritagens, ou a designação de agências independentes de avaliação e acreditação (às quais alude João Salis Gomes à propósito dos novos instrumentos de governação). Uma das perguntas que poderão ser dirigidas a tais processos de reforma do Estado é esta: qual é o potencial político dos diferentes instrumentos mobilizados

---

<sup>23</sup> De assinalar aqui também os trabalhos que se reclamam da ciência da administração.

para impulsionar a mudança? Quais poderão facilitar a expressão de mais concepções e projectos quanto ao domínio da acção em causa? Quais terão mais probabilidade de provocar alterações efectivas? E – o que é uma pergunta propriamente jurissociológica – como se situará o direito, entre os diferentes instrumentos de reforma que poderão ser mobilizados?

A referência às peritagens poderia ser relacionada com outro tema pontualmente abordado no Encontro de Coimbra: o papel da ciência na ação do Estado (Paula Casaleiro: o papel das EMAT – Equipas multidisciplinares de Apoio aos Tribunais na regulação das responsabilidades parentais; Manuela Ivone Cunha: o papel as ciências sociais na tomada em conta, pela justiça penal, das diferenças culturais). Tais intervenções de cientistas na acção pública podem significar uma menor relevância do direito. Por outro lado, podem abrir um espaço de ação permitindo a especialistas introduzirem novas abordagens a determinados problemas, e contribuir para dar forma específica à intervenção do Estado, ou seja para a formulação de determinados projetos políticos (em matéria de proteção dos menores, de integração de comunidades imigradas).

Uma menção pontual das relações entre o Estado e o território (Pedro Araújo: a atuação do Estado face ao colapso da ponte Hintze Ribeiro) abre um capítulo que mereceria mais desenvolvimentos: as relações entre poder central e poder local na definição e na implementação das políticas. O poder local, instituído pelo direito, pode revelar-se uma instância de revalorização de projectos políticos individuais face a opções maioritárias ao nível central, reabrindo de alguma maneira o jogo político. O que se prende também com este facto, analisado nomeadamente pela sociologia urbana: a cidade representaria uma escala favorável a uma interação efetiva entre a cidadania e os seus representantes, assim como entre experiências individuais de determinadas necessidades e formulação de possíveis respostas a estas necessidades por um coletivo que abranja, além das pessoas que sentem mais diretamente estas necessidades, pessoas que podem imaginar esta resposta a partir de uma visão de conjunto da cidade.

### C. O direito na concretização – implementação – das políticas públicas

Uma vontade política forma-se na perspectiva de determinados efeitos, potencialmente em todo o domínio que a coletividade em causa pretende controlar. Em coletividades que assumem a forma de Estados de direito, estes efeitos são supostos passar principalmente pelo direito. Podem distinguir-se três planos. (1) As decisões políticas tomadas no âmbito de Estados de direito podem chegar, através do direito, isto é: através da legislação, a todas as pessoas que vivem e atuam no território destes Estados, abrindo-lhes espaços de liberdade, ou impondo-lhes a obrigação de adoptar determinadas condutas ou de se abster de determinadas outras condutas. Ou seja: num primeiro plano, os efeitos das decisões políticas resultam do cumprimento das leis pela população (a seguir, ponto (b)). (2) A implementação destas decisões pode, no entanto, requerer também a intervenção de organizações que dependem do Estado e que atuam junto da população, fornecendo-lhe prestações ou apoios, ou tratando de impedir determinadas condutas. Os efeitos das decisões políticas resultam assim do cumprimento das leis, não apenas pelas pessoas a quem se dirigem principalmente, mas também, num segundo plano, por agentes do Estado, que atuam no âmbito de serviços administrativos eles próprios instituídos pelo direito (a seguir, ponto (c)). (3) Existem tribunais que podem ser chamados a pronunciar-se, caso surgirem dúvidas sobre o teor e a titularidade dos direitos e obrigações estatuídos pela legislação. Os

efeitos das decisões políticas resultam assim, num terceiro plano, da maneira como o conteúdo de determinadas leis é especificado, tendo em conta determinadas circunstâncias concretas, por autoridades cujas sentenças devem ser cumpridas tanto pelos particulares, como pelos serviços do Estado (a seguir, ponto (a)).

Antes de inventariar os trabalhos que incidem sobre a concretização de políticas públicas, nestes três planos, em contextos que podem ser qualificados de Estados de direito, vale a pena realçar que os trabalhos apresentados no Encontro de Coimbra também recordam os limites desta realidade. Existiram e existem Estados autoritários, que actuam pela violência organizada sobre parte da sua população – Antónia Maria Gato Pinto sobre a “colónia penal” do Tarrafal (neste volume) – e os Estados que se qualificam de Estados de direito dificilmente se livram de traços adquiridos em fases históricas não democráticas – ver o painel organizado por Sara Araújo *et al.*, que põe em discussão a “colonialidade do poder”.

Voltando ao que se pode qualificar de concretização de políticas públicas no Estado de direito, verifica-se que esta é a temática abordada pelo maior número de comunicações apresentadas no Encontro de Coimbra. Mas a distribuição entre os três planos aqui identificados é muito desigual: uma grande maioria destas comunicações debruça-se sobre o papel dos tribunais. É, portanto, com este ponto que vamos começar.

(a) O papel dos tribunais é abordado por Ana Oliveira: a construção do “assédio” pelos tribunais; Cláudia Elisabeth Pozzi: o impacte sobre a Justiça brasileira das acções políticas para a moradia familiar; Fernanda Maria Vieira *et al.*: o papel da Justiça brasileira na aplicação do direito territorial quilombola; Helena Granjeira: o tratamento pela Justiça dos casos nos quais mulheres são autores ou vítimas de *stalking*; José Mouraz Lopes e Conceição Gomes: o contexto no qual funciona actualmente a Justiça penal portuguesa e as respostas desta ao desafios que lhe dirige este contexto; Luca Verzelloni: os efeitos das reformas judiciais sobre o relacionamento entre a Justiça e a população; Patrícia Branco: a relevância da arquitectura para as relações entre os tribunais e a população; Paula Casaleiro: a actuação dos tribunais portugueses em matéria de guarda das crianças nos casos de rupturas familiares; Susana Costa: a construção pelo tribunais portugueses da “evidência forense”; Thaise Nara Graziottin e Livia Copelli: o papel do juiz em matéria de acesso ao direito em sociedades multiculturais (neste volume); Vera Duarte e Ana Guerreiro: o impacto do factor género na intervenção da Justiça juvenil em Portugal. Também contribuem para a discussão do relacionamento entre a Justiça e a população os trabalhos, já citados, sobre o mapa judiciário, ou sobre as atitudes na Justiça face à opinião pública.

As relações entre os tribunais e a população estabelecem-se na ocasião de processos concretos, mas também pelos relatos que a comunicação social dá do funcionamento dos tribunais (Tiago Ribeiro, que analisa não apenas a maneira como a Justiça lida com um caso de dano genital-sexual, mas também a mediatização deste caso). Estas relações podem dar lugar a representações do direito que, em Coimbra, foram abordados através de uma análise de ditos populares em torno da Justiça no Brasil (Lucira Freira Monteiro).

Ao lado do sistema judicial clássico, estão a ser ensaiados novos modos de tratamento dos litígios, que também despertam a atenção da investigação jurissociológica. Ver as comunicações de Maria Isabel Travassos Rama Oliveira, sobre a mediação familiar em casais do mesmo sexo (neste volume), e de Rafael Diniz Pucci, sobre a adopção, no Brasil, de “instrumentos restaurativistas”.

Face a todos estes trabalhos sobre a Justiça, são menos numerosos os que incidem, por um lado, sobre o relacionamento direto entre a legislação e a cidadania, e, por outro lado, sobre a atuação, enquadrada pelo direito, de serviços do Estado junto da população.

(b) Poderão entrar na primeira categoria as comunicações de Fátima Suleman e Vanessa de la Blétière, que dão conta do desconhecimento, por parte das pessoas interessadas, do direito aplicável em matéria de trabalho doméstico; de Ricardo Menna Barreto sobre a Cibercidadania, ou ainda de Sónia Rodrigues e Adriana Oliveira sobre a legitimidade da lei.

A comunicação de Luca Verzelloni, sobre as incidências das reformas judiciais, aborda também a população que se relaciona com a justiça, e a maneira como esta população se orienta face ao sistema judiciário. Neste contexto, surge a menção da distinção, para caracterizar esta população, entre cidadãos e empresas. Uma distinção – notoriamente muito presente no discurso político contemporânea, nomeadamente no discurso das instâncias da União Europeia – importante a reter neste contexto, porque o estatuto político das empresas difere significativamente do das pessoas.

(c) Na segunda categoria, temos o painel organizado por Maria do Rosário Pinheiro e Cristina Velho, dedicado ao Sistema Nacional de Acolhimento de Crianças e Jovens, a comunicação de Daniel Wildt Rosa (neste volume), que, no contexto de uma investigação sobre a política de ordenamento do território, refere as atitudes da população face, por um lado, às medidas de policiamento ostensivo e, por outro lado, aos programas que atuam sobre as causas sociais, económicas e culturais da criminalidade; e, finalmente, a comunicação de Teresa Maneca Lima, sobre o regime de reparação dos acidentes de trabalho (neste volume).

Feito este inventário, importa retomar o tema da política. Terá o que acontece nesta fase de concretização das políticas públicas um potencial político próprio? E, sendo o direito um dos instrumentos desta concretização, em que medida e de que maneira poderá este reforçar ou pelo contrário reduzir este potencial? Na representação tradicional do funcionamento do Estado de direito, estaríamos aqui numa fase de mera execução, pela aplicação de determinadas legislações, de projetos políticos já definidos em processos políticos anteriores. Presume-se, no entanto, que as experiências recolhidas nas situações de aplicação destas legislações poderão alimentar os debates a que poderão dar lugar a processos de reformas das políticas em questão. Um possível papel do direito, nestes processos, pode ser de facilitar o relacionamento entre as experiências dos cidadãos e dos serviços do Estado – experiências da prática de certas leis – e a discussão de projectos para o futuro da coletividade – que revestem forma de propostas ou projetos de lei. É precisamente este relacionamento que se pretende intensificar com a organização de processos formalizados de avaliação legislativa (Almeida *et al.*, 2014). Ao apreciar pelos resumos entregues, não se chegou a abordar no Encontro de Coimbra estes circuitos amplos – decisão política incorporada numa lei; experiência da prática desta lei; tomada em conta desta experiência num debate político posterior. Investigações desenhadas para observar tais circuitos forneceriam dados muito úteis para apreciar o papel da legislação, da sua elaboração à sua aplicação, na prática da democracia. Nesta mesma linha, poderá valer a pena acompanhar, no futuro, o previsível reforço dos mecanismos de avaliação legislativa, e apreciar em que medida estes mecanismos, ao gerar informações sobre as práticas do direito e ao fomentar, em várias arenas, discussões destas práticas, contribuem para a dinamização de debates políticos.

As comunicações apresentadas, em contrapartida, abordam dinâmicas que também merecem ser qualificadas de políticas, mas traçando circuitos mais localizados. Várias comunicações dão conta da maneira como certos casos são apresentados aos tribunais na perspectiva de se obter uma mudança no estado das coisas, que poderá resultar de uma interpretação inovadora do direito aplicável; os tribunais, do seu lado, reagem aos casos que lhes são apresentados alterando a sua jurisprudência. O que pode dar um carácter genuinamente político a dinâmicas destas são quatro características: (1) nelas devem confrontar-se várias concepções de um determinado assunto; (2) as concepções em confrontação devem ser defendidas explícita e publicamente; (3) devem ser justificadas por referência à coletividade; (4) deve resultar, desta confrontação, uma alteração ou uma confirmação – relegitimação? – das regras aplicáveis na coletividade. Estas características são necessariamente reunidas, pelo menos formalmente, em processos judiciais: dão lugar à expressão das concepções das várias partes (o reconhecimento de um estatuto das vítimas – tema abordado por Maria João Guia – reforça a posição de mais um ator, logo o potencial político do processo), mas também dos diferentes profissionais do direito envolvidos; os debates, salvo exceções, são públicos; a referência à lei implica uma referência às normas que identificam a coletividade; as sentenças dos tribunais deveriam ter força vinculativa.

Desta maneira, o estudo da prática dos tribunais contribui directamente para o entendimento do papel do direito na constituição da política, no sentido lato. Terá sido esta, aliás, a percepção das/dos autoras/es das comunicações que, no Encontro de Coimbra, abordaram esta temática. Abrem debates no âmbito dos quais poderá valer a pena aprofundar nomeadamente as seguintes duas temáticas: de que maneira poderão os magistrados procurar controlar ou reduzir este potencial político da sua actuação (por uma aplicação formalista da lei, dificultando o relacionamento, nos debates públicos, entre as regras a aplicar e a colectividade concreta onde estas regras se aplicam; por uma linguagem dificultando o entendimento e logo a circulação no público dos argumentos invocados, etc.), ou pelo contrário reforçá-lo (o que poderia resultar da aplicação do que se tem chamado um paradigma processualista<sup>24</sup>, de alguma forma subjacente ao empenho do Ministério Público, descrito por João Paulo Dias, em contribuir para um melhor acesso dos cidadãos à justiça)? De que maneira, por outro lado, as partes e os seus representantes poderão apostar neste potencial (tipicamente, por exemplo, pelo que se tem chamado o *cause lawyering*) ou, pelo contrário, procurar subtrair o caso a uma possível politização (com motivações ao encontro das quais vai o raciocínio de Niels Christie, recordado por Rafael Diniz Pucci, raciocínio segundo o qual o processo judicial clássico seria um momento de confiscação do conflito às partes).

Na perspectiva de uma observação mais completa das micro-dinâmicas políticas que se podem desencadear no terreno da aplicação das leis, seria da maior utilidade reunir mais investigações, não apenas sobre a jurisprudências dos tribunais, mas também sobre as práticas de serviços administrativos nas suas relações com a população, e sobre as evoluções destas práticas (a comunicação de Teresa Maneca Lima, sobre a reparação dos acidentes de trabalho vai neste sentido). Com efeito, estas evoluções poderão resultar de confrontações entre as solicitações de diferentes categorias de cidadãos ou empresas às quais se deveria aplicar determinada legislação, e entre as diferentes concepções da atuação do Estado que poderão ter os funcionários chamados a intervir. E naturalmente, valeria a pena observar também,

---

<sup>24</sup> No sentido definido por Habermas ([1992] 1996).

em situações nas quais não intervêm serviços do Estado, as práticas dos próprios cidadãos, na sua maneira de lidar com a legislação que se aplica às suas atividades, e apreciar até que ponto estas práticas dão novos sentidos a esta legislação.

Domínios que mereceriam, deste ponto de vista, particular atenção são os nos quais agentes do Estado são chamados a aplicar legislações que têm a vocação de concretizar liberdades fundamentais dos cidadãos. Pode pensar-se, nomeadamente, no sistema de ensino, que tem a vocação de formar cidadãos ao exercício as suas liberdades.<sup>25</sup> Mas também se poderia pensar em dispositivos de incentivo do desenvolvimento local, onde poderes locais devem incentivar empreendedores em exercerem criativamente as suas liberdades económicas. Domínios como estes merecem uma particular atenção porque neles os próprios agentes do Estado, tratando-se de formar ou incentivar pessoas para o exercício de liberdades, devem intervir exercendo as suas tarefas dentro de importantes margens de liberdades (no caso do ensino as liberdades pedagógicas e científicas consagradas pela lei). A formação de práticas, em contextos definidos por estas margens de liberdade, e nos quais o exercício de liberdades é uma finalidade, é um processo que não pode deixar de ter um forte potencial político: deve haver entendimento entre os atores envolvidos, logo explicitação e confrontação de diversos pontos de vista (pode pensar-se nos conselhos pedagógicos das universidades); e, nesta confrontação, deve haver referências à coletividade que se identifica pelas liberdades que reconhece aos seus membros, liberdades que se trata de promover nestes contextos, em benefício da colectividade, por práticas que, elas próprias, requerem um exercício criativo e responsável de liberdades.

Tais domínios não foram abordados nas comunicações apresentadas no Encontro de Coimbra.<sup>26</sup> Em parte, esta ausência pode explicar-se pelo facto de serem tratados por outros ramos da sociologia (sociologia da educação, sociologia económica, etc.) e porque se poderia considerar que se trata de atividades no enquadramento das quais normatividades não jurídicas desempenham um papel de primeiro plano. O direito, ao consagrar liberdades, não deixa, no entanto, de desempenhar um papel central; seria, por isso, importante a sociologia do direito e da justiça estar atenta à investigação nestas matérias.

#### D. Instâncias políticas inter- e supranacionais

Os sistemas políticos nacionais, tais como discutidos nos três pontos anteriores, desenvolveram-se, numa medida significativa, em interação uns com outros. Estas interações revestiram a forma de guerras, de relações diplomáticas ou de cooperação, ou também, de maneira mais distante, de observação recíproca (observação recíproca entre Brasil e Portugal analisada por Gabriela Maia Rebouças, no caso das políticas de acesso ao direito). Ao longo do último século, como sabemos, este tecido de relações tem-se estruturado na forma de organizações inter e supranacionais que adquiriram progressivamente, como já referido, traços análogos aos dos sistemas políticos nacionais. Os sistemas políticos dos países europeus, como Portugal, coexistem, desta maneira, com um sistema político *sui generis* que lhes é sobreposto: a União Europeia, e com os sistemas, dotados de meios de ação mais modestos, mas no entanto reais, constituídos pelas organizações internacionais das quais Portugal é

---

<sup>25</sup> Temática à qual alude a contribuição de Maria João Leote sobre o internamento em centros educativos, no presente volume.

<sup>26</sup> Uma proposta sobre a “Justiça da Inteligência”, abordando a situação dos professores universitários num país latino-americano acabou por não aparecer no programa definitivo.

Estado-Membro. Neste contexto, os órgãos de soberania de Portugal tecem relações institucionais com os órgãos da União Europeia e de organizações internacionais; os serviços da administração pública portuguesa cooperam com os serviços de instâncias supra ou internacionais; as pessoas e organizações que são visadas por políticas públicas portuguesas também são alvo de medidas, cada vez mais numerosas e constrangedoras, elaboradas nestas instâncias supra ou internacionais. Isto significa que todos os pontos abordados até aqui deveriam ser completados por considerações sobre as incidências destes contextos políticos supra ou internacionais sobre os sistemas políticos nacionais. E estes complementos fariam tanto mais sentido que a principal ferramenta mobilizada na criação e no desenvolvimentos das instâncias supra e internacional é o direito positivo.

No entanto, entre as comunicações apresentadas no Encontro de Coimbra, não são muitas as que abordam as instâncias supra- ou internacionais, pelo que fez sentido desistir aqui de um tratamento da dimensão internacional integrado em cada um dos pontos até aqui abordados.

Várias comunicações abordam convenções internacionais e os seus efeitos em Portugal ou no Brasil: Carlos Nolasco: os acordos de Schengen (neste volume) ; Cláudia Elisabeth Pozzi: o contributo de encontros internacionais e dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio para a afirmação de uma norma internacional de direito à moradia; José Mouraz Lopes e Conceição Gomes: as convenções e recomendações que interessam o processo penal, no sentido tanto de incentivar um combate eficaz ao crime, como de aprofundar às garantias de que beneficiam as partes; Maria do Rosário Pinheiro: os instrumentos internacionais de protecção das crianças; Adriana Oliveira e Sónia Rodrigues: os padrões internacionais de qualidade legislativa. Também são discutidas diretivas europeias: Maria João Guia, sobre o estatuto das vítimas; Sandra Sofia Sousa e Luís Filipe das Neves, sobre a mediação familiar.

Um tratamento mais metódico é reservado à atividade da Organização Internacional do Trabalho: Marina Henriques (neste volume) analisa o recurso ao sistema de queixas e reclamações desta Organização e aprecia o seu contributo para a efetividade dos direitos humanos do trabalho; Sandra Regina Ribeiro da Graça refere a Recomendação nº 204 sobre a transição da economia informal para a economia formal, como enquadramento de um trabalho sobre a luta contra o falso trabalho autónomo; Vanessa de la Blétière e Fátima Suleman estudam a aplicação da legislação sobre o trabalho doméstico, no contexto da ratificação por Portugal da Convenção nº 189 da OIT sobre esta atividade.

Encontra-se uma alusão ao processo internacional mais difuso que se tem chamado o “Constitucionalismo global”, na comunicação de Helder Luís Sardinha Lourenço sobre a erosão do Estado soberano.

Ao lado das comunicações até aqui referidas, que abordam instâncias supra ou internacionais e as normas que delas emanam, encontram-se menções de dinâmicas transnacionais que conseguiram – ou procuram – influenciar as atividades destas instâncias. Por um lado, temos o que se poderá chamar a dinâmica neoliberal: Júlia Pinto Ferreira Porto observa como se diferencia um modelo de acesso à Justiça destinado ao “empresariado globalizado”; Paula Fernando refere o impacto dos “ditames do liberalismo económico”, veiculados por exigências dirigidas pela União Europeia a Portugal, na reforma da Justiça; Sofia José Santos discute o modelo liberal de *peacebuilding*. Também se pode ver uma alusão a esta dinâmica na referência, por Wanda Capeller, a um “*Global Penal Field without a State*”. Por outro lado, Jesús Sabariego abre o debate sobre os “novos movimentos sociais globais”, uma referência

a dinâmicas cidadãos transnacionais. Estas poderiam, aliás, também ser relacionadas com o tema da cibercidadania, tratado por Ricardo Menna Barreto.

Face ao conjunto de comunicações que acaba de ser brevemente introduzido, verifica-se que seria muito desejável reforçar-se em Portugal a investigação sobre o direito supra e internacional. Existem grupos e redes internacionais dedicadas a estes temas, mas o impacto, na modernidade avançada, deste direito passa essencialmente pela sua maneira de induzir alterações nos direitos nacionais. O estudo do impacto de normas supra e internacionais em sistemas jurídicos nacionais concretos é, portanto, indispensável ao entendimento das novas dinâmicas jurídicas transnacionais. Este estudo ganharia muito, aliás, em ser conduzido de maneira comparativa, como se revelou na conferência final de Adam Czarnota, sobre as transformações atualmente em curso na Europa oriental, que abordou as incidências das normas europeias no processo de transição que se seguiu à queda do Muro de Berlim. Uma conferência que deixou entrever perspectivas promissoras de comparação com a transição experienciada em Portugal em 1974, também condicionada, em vários dos seus momentos, pelo contexto institucional Europeu.

Voltando ao tema do papel do direito na constituição da política, abrem-se aqui em particular dois campos de reflexão. Por um lado, o contributo do direito, e em primeira linha do direito supra ou internacional, para a politização – ou despolitização – das instâncias supra ou internacionais. Caberia neste domínio temático o trabalho sobre os novos movimentos sociais globais, entre as reivindicações dos quais aparecem as reivindicações de “velhos direitos que não foram ainda concretizados” (Ana Raquel Matos e Jesús Sabariego). Por outro lado – e é para esta reflexão que a investigação realizada em Portugal estará em melhores condições de participar – o contributo do direito supra ou internacional para a politização ou despolitização de processos que decorrem no plano nacional. Os temas abordados no Encontro de Coimbra deixam entrever duas tendências opostas. O direito supra ou internacional poderá ter efeitos “politizadores” ao consagrar direitos que, melhor reconhecidos no plano internacional, têm mais probabilidade de serem invocados no plano nacional (o direito à moradia, por exemplo); ou ao identificar objetos de possível intervenção pública, com o potencial de inspirar debates políticos nacionais (pode pensar-se no trabalho doméstico). Mas também poderá ter efeitos “despolitizadores” se deslocar determinados processos decisórios para âmbitos onde o seu acompanhamento pelo público, logo a tomada em conta de opiniões que se formariam neste público, é menos provável. Assim, muitos dos instrumentos normativos que, no plano da União Europeia, deram prevalência a um projeto político neoliberal não deram lugar a debates nacionais, ou esvaziaram posteriormente estes debates do seu conteúdo (Ferreira, 2012).

Não se pode deixar aqui de apontar que seria urgente a sociologia do direito e da justiça, em Portugal e noutros países europeus,<sup>27</sup> intensificar as investigações sobre às novas técnicas de governo que se elaboram na União Europeia, com uma notável tendência para frequentes reformas destas técnicas: pode pensar-se na introdução sucessiva do método aberto de coordenação e do “semestre europeu”. O potencial (des-)politizador destas técnicas carece de um debate urgente, que requer um exigente trabalho de decifragem e visibilização institucional, para o qual a nossa disciplina está razoavelmente bem apetrechada.

---

<sup>27</sup> Curiosamente, a Associação Europeia de Sociologia não tem nenhum *Research Network* dedicado ao direito e à justiça.

## 2. *O direito instituindo a cidadania*

A opção de dedicar uma secção específica à instituição de cidadãs e cidadãos, independente da secção dedicada ao sistema político, baseia-se na seguinte assunção: os indivíduos modernos não se reduzem a elementos do sistema político, produzidos para participar no seu funcionamento. Pode sustentar-se que, historicamente, o desenvolvimento da individualidade moderna antecedeu o do Estado moderno e contribuiu para as condições históricas que favoreceram o desenvolvimento deste. Actualmente, os direitos fundamentais dos indivíduos não lhes são outorgados pelos Estados; os Estados reconhecem-nos, submetendo-se a princípios transnacionais, consagrados por instrumentos internacionais. E a participação dos indivíduos nos sistemas políticos dos Estados democráticos tem como pressuposto a sua participação em numerosas outras instâncias sociais.

Uma característica essencial da individualidade moderna é ser considerada como dotada de uma subjetividade, de uma experiência interior produtiva, suscetível de beneficiar a coletividade, nomeadamente através da participação na política. Retoma-se aqui um modelo que se deixa derivar das obras de Jürgen Habermas e de Pierre Bourdieu: esta individualidade adquire a sua consistência pelo seu envolvimento em três esferas culturais, nas quais se diferenciam as experiências (a) da relação do sujeito ao mundo – na ciência, (b) da sua relação consigo próprio – na arte, e (c) da sua relação com outras subjetividades – no direito, e nas quais se comunica especificamente sobre estas experiências.<sup>28</sup>

A noção dos direitos, que surgiu em debates entre especialistas do direito, permite dar expressão a certas experiências e dar força a esta expressão na comunicação. Pode suceder em casos de frustrações: expectativas de um indivíduo que foram dececionadas e que este indivíduo considera poder manter, porque sabe que outros indivíduos também as poderiam manter, em virtude da sua qualidade de indivíduos fazendo parte de um mesmo conjunto de indivíduos. É este o sentido da invocação de um direito face a algo que se considera não dever sofrer; face a uma privação ou a uma ofensa que se considera não dever suportar. Mas também pode suceder no caso de certas impulsões: um indivíduo afirma querer realizar uma determinada ação, não apenas porque o quer, mas porque considera que outros também o poderiam querer, e que, no conjunto de indivíduos ao qual pertence, estas vontades serão acolhidas como legítimas. É este o sentido da invocação do direito em realizar uma determinada ação, face a eventuais obstáculos ou objeções. Direitos, desta maneira, articulam experiências individuais com dinâmicas coletivas; ou talvez se possa dizer: transformam emoções individuais – suscitadas pela tomada de consciência de que não se quer sofrer determinada coisa, ou que não se quer ser impedido em realizar determinado projeto – em ações socialmente eficazes, de concretização de um determinado direito. Nesta concretização, trata-se de precisar o alcance e o conteúdo de um direito e os contornos da coletividade que é suposta reconhecê-lo. Logo, o processo desta concretização reveste características eminentemente políticas.

Processos de afirmação ou de defesa de direito podem decorrer nos sistemas políticos, ou, no âmbito de intervenção dos Estados, nos sistemas judiciais. Mas, como muito bem o souberam mostrar as abordagens jurissociológicas inspiradas pelo paradigma do pluralismo jurídico, também podem decorrer em âmbitos não estaduais. Poderão, retomando a bonita expressão cunhada por José Geraldo de Sousa Júnior, ser

---

<sup>28</sup> Ver nomeadamente Bourdieu (2001) e (2013); Habermas ([1981] 1987).

“achados na rua”. É no plano destes processos que atua a assessoria jurídica popular discutida na comunicação de Ludmila Cerqueira Correia *et al.* (neste volume).

Algumas comunicações abordam direitos que deveriam hoje ser reconhecidos aos indivíduos, e que são suscetíveis, logo, de reforçar a sua capacidade tanto reivindicativa como construtiva em todas as instâncias sociais: Alexander Walmott Borges *et al.*, sobre os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores rurais no Brasil, e António Casimiro Ferreira sobre os direitos fundamentais de carácter social, postos em causa no atual contexto de crise; Susana Santos (neste volume), a propósito das dinâmicas que atuam sobre os sistemas jurídicos na atualidade, referindo o contraste entre os apelos à repressão de certos comportamentos e os apelos a um melhor respeito dos direitos fundamentais das pessoas.

Em contrapartida, não se aprofundou, no Encontro de Coimbra, pelo que se pode depreender dos resumos, o que se poderia chamar a experiência dos direitos: a perceção que as pessoas poderão ter destes direitos, enquanto direitos, e as ligações entre estas perceções e as ações destas pessoas, nomeadamente as ações que, pela sua maneira de se articular com as ações de outros, e pela sua referência à construção de uma coletividade, poderão ser qualificadas de políticas. Alusões a estas ligações aparecem na proposta de painel de Ana Raquel Matos e Jesús Sabariego, sobre “Movimentos sociais e ação colectiva pelo protesto, justiça e emoções”.<sup>29</sup> Seria da maior importância, para uma sociologia do direito e da justiça atenta ao papel do direito na emergência de forças sociais nas sociedades modernas, reforçar a investigação nesta matéria, intensificando também as indispensáveis cooperações interdisciplinares. Pode pensar-se em primeira linha na psicologia, na sociologia das emoções, assim como, também, na economia, uma disciplina atenta já desde há décadas às relações entre pessoas e instituições.<sup>30</sup> Certas investigações jurissociológicas atualmente em curso são conduzidas a partir de uma conceptualização da relação entre os indivíduos e o direito que corresponde à que se tenta aqui explicitar. São as investigações que incidem na formação para o direito e para a cidadania: João Pedroso, interrogando-se sobre o ensino jurídico em Portugal no século XXI, identifica, entre outros, um modelo com particular potencial de desenvolvimento para a cidadania: dando especial atenção aos direitos humanos, e incluindo o estudo dos contextos económicos e sociais, o que, além de poder facilitar a comunicação entre juristas e não juristas envolvidos nestes contextos, fomenta um relacionamento refletido entre cultura jurídica e cultura científica, ou seja, a articulação, na estruturação das experiências individuais, entre abordagens normativas e abordagens cognitivas. Ver também as comunicações de Maria do Rosário Pinheiro e Laura Santos (neste volume), que abordam a importância da arte na formação de competências pessoais e sociais dos jovens, no contexto de uma iniciativa expressamente vocacionada para dar melhor reconhecimento aos direitos destes mesmos jovens, e de Vanessa Cavalcanti e António Carlos da Silva, sobre a necessidade de promover novas maneiras de ensinar os direitos, que apostem “na criatividade, nas potencialidades e no sujeito-predicado”. A noção de um potencial político da experiência individual dos direitos subjaz à comunicação de António Pedro Dorés (neste volume), que relaciona o que designa de “atualização do direito e das teorias sociais” com uma atualização, mais genericamente, dos saberes. De referir

---

<sup>29</sup> Que não chegou a concretizar-se no programa definitivo. Sobre este tema, ver, em contrapartida, a contribuição de Ana Raquel Matos ao presente volume.

<sup>30</sup> Uma exemplo: Lopes *et al.* (2014), um trabalho de economistas que adoptam uma abordagem institucionalista, e que aborda precisamente a relação entre experiência de autonomia na empresa e participação política.

aqui também a comunicação de Susana Santos que dá conta dos resultados de entrevistas a advogados estagiários (neste volume). Valerá a pena acompanhar a análise destas entrevistas, que procura reconstituir os efeitos do estágio “ao nível das identidades e das práticas da advocacia”.

Em complemento às comunicações acima referidas, que tratam do contributo para a construção da experiência jurídica de discursos diferenciados como a arte e a ciência, assinala-se a comunicação de Lucira Freire Monteiro, sobre o contributo dos ditos populares para a interiorização dos direitos.

A importância dos direitos para a constituição do que se poderia chamar a personalidade política – um fenómeno que mereceria claramente mais atenção por parte da investigação jurissociológica do que é atualmente o caso – revela-se, no entanto, nos trabalhos que analisam como certas categorias de pessoas são excluídas dos direitos ou lutam pelo reconhecimento destes direitos: as populações LGBT (Rosângela Alvarenga e Ana Maria Sotero Pereira dão conta das práticas policiais face à população LGBT em Pernambuco, e das possíveis respostas a estas práticas; Maria Isabel Oliveira evoca as lutas dos movimentos LGBT ao abordar a mediação familiar em casais do mesmo sexo; Tiago Ribeiro reconstrói as concepções de um “homem” médio, que podem enviesar decisões dos tribunais quando chamados a pronunciar-se sobre um dano genital-sexual); refugiados (Carlos Nolasco, sobre os efeitos do actual fluxo de entrada no espaço europeu); as populações imigrantes (Maria João Guia sobre o tratamento pela Justiça dos indivíduos não nacionais, tendencialmente mais penalizador do que face a nacionais; Sílvia Gomes, comparando o tratamento pelo sistema penal de mulheres imigrantes de diversas nacionalidade); moradores de determinadas zonas das cidades (Nathalie Nunes *et al.*, sobre o contributo de uma associação juvenil para a emergência de práticas emancipatórias e democráticas alternativas face aos casos de exclusão causados pela actual crise social e política); jovens (Maria João Leote de Carvalho, sobre o potencial de prevenção e de educação das medidas previstas pela Lei Tutelar Educativa em Portugal – neste volume; Cristina Velho e Paulo Guerra sobre a promoção dos direitos da Criança pelo Sistema Nacional de Acolhimento de Crianças e Jovens).

Ao lado destas exclusões e desigualdades visíveis, Madalena Duarte recorda, a partir de uma abordagem feminista crítica, que, de maneira mais geral, poderemos estar diante uma “capa de igualdade aparente”.

Na construção da individualidade, não é apenas a perceção dos direitos da própria pessoa que importa mas também – noção, aliás, em rigor incluída numa noção completa do que é um direito – a perceção dos direitos dos outros; do facto de os outros, numa coletividade que reconhece direitos, também serem titulares de direitos. O relacionamento com o outro é um relacionamento com um detentor de direitos,<sup>31</sup> capaz de formar projetos e de os defender a partir da perceção que tem destes direitos, o que cria condições favoráveis para o estabelecimento, entre diferentes pessoas, de um relacionamento com características políticas. A perceção dos direitos dos outros seria favorecida, nomeadamente, pelos procedimentos de mediação (Sandra Sofia Moreira de Sousa e Luís Filipe Cardoso das Neves – neste volume) e por outros dispositivos de natureza restaurativa (Maria João Leote de Carvalho – neste volume –, Rafael Diniz Pucci).

Uma temática abordada apenas marginalmente nas comunicações apresentadas em Coimbra é a da defesa do indivíduo face à lógica própria da ação coletiva organizada. Poderia sustentar-se que é esta uma das finalidades do direito

---

<sup>31</sup> Discutindo precisamente este aspecto da interação humana na modernidade, consultar Honneth ([1992] 2011).

constitucional (defesa dos indivíduos face aos excessos da ação organizada dos Estados) e do direito do trabalho (defesa dos indivíduos face aos excessos da ação organizada da empresa). Já se assinalou o escasso tratamento das questões constitucionais. A temática laboral, por sua vez, deu lugar a dois painéis. Nestes, a comunicação que se aproxima mais da questão da relação entre indivíduos e organizações é a de João Vítor Passuello Smaniotto, sobre a crise da democracia no âmbito laboral, onde são discutidas as recentes mudanças na gestão empresarial. Mas esta relação também está em debate nas duas comunicações dedicadas ao tratamento jurídico dos microempreendedores individuais (Andrea Cristina Martins e Lúcia Cortes da Costa, sobre a introdução desta figura no ordenamento jurídico brasileiro; Sandra Regina Ribeiro da Graça, sobre as medidas de luta, em Portugal, contra o falso trabalho autónomo – neste volume). Poderia sustentar-se que, por esta modalidade, os indivíduos são incentivados em perceberem-se a si próprios como micro-organizações. Valeria a pena procurar captar melhor as incidências desta perceção sobre a subjetividade destes indivíduos e sobre a natureza das relações que se estabelecem naturalmente com grandes organizações, mas também com outros indivíduos, também microempreendedores, ou não.

Voltando ao papel do direito na constituição da política, poderia concluir-se este ponto formulando a hipótese que o reconhecimento de determinados direitos a novas categorias de pessoas, assim como a ampliação de determinados direitos, além de constituírem em si processos políticos, são suscetíveis de favorecer, por sua vez, o envolvimento das pessoas em processos de natureza política. Em contrapartida, a difusão, ao lado do estatuto de cidadão, definido essencialmente pela titularidade de direitos, de outros estatutos, como por exemplo o de microempreendedor – definido nomeadamente pela capacidade de produzir, competir, inserir-se em redes – poderá contribuir para a despolitização de certas áreas da sociedade.

### *3. O direito na constituição das instâncias da realidade social exteriores ao sistema político e ao Estado*

O elenco das comunicações propostas para o Encontro de Coimbra, assim como os debates sociológicos destas últimas décadas, sugerem a seguinte reflexão: entre as instâncias societais, uma merece um tratamento específico: porque é experienciada de maneira específica e é considerada como tendo um estatuto específico entre as instâncias societais, que a distingue tanto do Estado e do sistema político, como das outras instâncias diferenciadas da realidade social; e porque tem uma relação particular com os indivíduos na modernidade: trata-se da esfera privada. Serão, portanto, discutidos sucessivamente, a esfera privada (A) e, depois, as restantes instâncias não políticas, nem estaduais, da realidade social (B).

Antes de entrar na discussão destes dois temas, impõe-se uma clarificação. Abordam-se aqui realidades que já foram abordadas nos pontos anteriores: dinâmicas geradas na sociedade civil podem interferir com processos internos aos sistemas políticos (*supra* II.1.A.); o Estado moderno desenvolveu-se também por interpenetrações entre serviços do Estado e entidades exteriores ao Estado (*supra* II.1.B.); é sobre a sociedade civil no sentido lato que incide a actuação política (*supra*, II.1.C.); e o que define cidadãs e cidadãos é o seu envolvimento nesta sociedade civil (*supra*, II.2.). Justifica-se, no entanto, estudar por si estas realidades sociais. Cruzam-se com a experiência dos indivíduos e com o funcionamento complexo dos sistemas políticos e dos Estados precisamente porque têm consistência e dinâmicas próprias; são esta consistência e estas dinâmicas próprias que estão aqui em discussão. Mais

precisamente o seu potencial político próprio e a incidência do direito sobre este potencial político.

#### A. A esfera privada

Em vários lugares das comunicações apresentadas no Encontro de Coimbra, pressupõe-se a existência de uma esfera privada definida por um conjunto de relações interindividuais caracterizadas por uma particular proximidade. Nomeadamente as relações entre parceiros sexuais (que poderão ser o alvo de medidas específicas de mediação: ver Maria Isabel Oliveira, já citada, sobre a mediação em casais do mesmo sexo), e as relações entre pais e filhos (nas quais os tribunais podem ser chamados a intervir em matéria de responsabilidades parentais, tema da comunicação de Paula Casaleiro – neste volume –; que podem ser estabelecidas por adoção, tema abordado por Paula Pinhal de Carlos, que analisa a jurisprudência brasileira em matéria de adoção por casais homossexuais). Esta esfera também é discutida como afectada por pressões exteriores geradas pela crise financeira, pressões que favorecem conflitos internos a esta esfera, que poderão chegar aos tribunais, os quais se tornam assim num observatório sobre os efeitos da crise nas relações de proximidade (Paula Casaleiro e Andreia Santos); ou como reconfigurando-se na circunstância de um membro de um agregado familiar se encontrar encarcerado (Rafaela Granja).

A dimensão política desta esfera é tematizada com particular radicalidade por Élide Lauris e Teresa Cunha que recordam, numa comunicação sobre a construção da cidadania económica e social, que “iniciativas de mulheres em outras economias borram dicotomias como público / privado, estado / sociedade civil privada, trabalho produtivo / trabalho reprodutivo”. Com efeito, a separação da esfera privada das restantes esferas sociais tem favorecido uma despolitização desta esfera – ou, talvez melhor, de uma manutenção desta esfera fora do alcance do político – no sentido em que as suas características internas escapariam às dinâmicas de permanente redefinição das relações sociais e dos colectivos formados por estas, em debates envolvendo uma pluralidade de indivíduos. Esta despolitização é, aliás, explicitamente referida por Cláudia Elisabeth Pozzi, a propósito dos modos de intervenção da Justiça em matéria de moradia, e da aplicação do conceito socioambiental de família que deriva da Constituição brasileira.

Abre-se, com estas duas comunicações, um debate que poderia ser aprofundado segundo duas interrogações. Por um lado, será que se justifica continuar a identificar, na análise da sociedade contemporânea, e mais especificamente de determinadas regiões do mundo, uma esfera privada autónoma? Por outro lado, onde se verifica a existência de uma tal esfera privada, em que medida poderá esta ser considerada como um espaço político *sui generis*? A politização, no sentido amplo da palavra, da esfera privada tem sido um grande tema de teoria da sociedade contemporânea.<sup>32</sup> Não foi aprofundado no Encontro de Coimbra (em parte provavelmente porque o enunciado do tema do Encontro, assim como o *call* correspondente, podiam sugerir uma tónica colocada no espaço público), mas faria todo o sentido o contributo da investigação socio-jurídica: a nossa noção de esfera privada inclui a percepção de um direito à privacidade. E o reconhecimento deste direito à privacidade poderia ser relacionado a consolidação da noção moderna de individualidade, que necessita de

---

<sup>32</sup> Ver entre muitos outros, as obras de Giddens ([1992] 1996), Beck e Beck-Gernsheim ([1990] 1995), assim como, mais recentemente o capítulo sobre a construção da liberdade social nas esferas de proximidade – amizade, intimidade, família – em Honneth ([2011] 2014). No presente volume, ver a contribuição de Paula Pinhal de Carlos.

um espaço próprio onde se possam desenvolver os diversos processos reflexivos – incluindo a reflexão sobre as experiências jurídicas –, estruturados culturalmente, que a constituem e que contribuem para a geração dos recursos que poderão ser investidos nas dinâmicas políticas que se formam nas várias instâncias sociais (Guibentif, no prelo). Em contrapartida, foram abordados fenómenos que poderão corresponder a uma despolitização ou a recusas da politização deste espaço: a persistência do patriarcado e as dificuldades no combate à violência doméstica (Madelana Duarte, numa comunicação que faz dialogar lutas feministas com sociologias críticas do direito e da justiça); os obstáculos à aplicação da legislação que protege o trabalho doméstico (Vanessa Blétière e Fátima Suleman). Nos dois casos, a juridicização das relações privadas parece favorecer a politização da instância, segundo processos nos quais Boaventura de Sousa Santos considerou poder detectar o potencial emancipatório do direito (Santos, 2006).

#### B. As atividades diferenciadas exteriores ao sistema político e ao Estado

Não existe sistema político nem Estado sem atividades societais exteriores, que poderão requerer uma intervenção reguladora por parte dos Estados, mas que também poderão, pelas suas dinâmicas próprias, entrar em consonância com as dinâmicas que atravessam os sistemas políticos.<sup>33</sup> O que caracteriza o conjunto destas instâncias é o seu pluralismo e a probabilidade de este pluralismo se traduzir em confrontações ou conflitos. Os sistemas políticos e os Estados modernos têm evoluído na sua maneira de acolher nas suas próprias instâncias a expressão destes conflitos e de contribuir para o seu tratamento. Neste sentido, poderia dizer-se que a sociedade civil é por essência política. Podem, no entanto, verificar-se processos que reduzem as hipóteses de certas posições se expressarem, ou que dificultam a circulação destas expressões, nomeadamente a sua tomada em conta em processos internos aos sistemas políticos.

Nas comunicações apresentadas no Encontro de Coimbra, são mencionados vários componentes desta sociedade civil, alguns já referidos em pontos anteriores: organizações não governamentais (Andrey Lucas Macedo Correia), cidades e comunidades locais (Fernando David Perazzoli; Ludmila Cerqueira Correia *et al.*), movimentos sociais (Ana Raquel Matos – neste volume –, Jesús Sabariego – neste volume –, Maria Vitória Costaldello Ferreira de Almeida), sindicatos (João Vítor Passuello Smaniotto), a atividade científica (Helena Granjeia; Manuela Ivone Cunha), associações (Nathalie Nunes *et al.*), ou ainda o “empresariado global” (Júlia Pinto Ferreira Porto).

Face a este universo, apenas parcialmente captado por este conjunto de referências, podemos interrogar-nos sobre o papel do direito na institucionalização dos seus componentes e as relações que podem existir entre as modalidades de institucionalização e as tendências para a politização. A criação de estruturas democráticas poderá favorecer a politização, e o direito é um instrumento essencial nesta criação. Mas este potencial dependerá da maneira como estas estruturas concretamente funcionam. Também se observam casos de recusa das formas jurídicas motivadas pela apreciação segundo a qual esta forma prejudicaria a espontaneidade de acção colectiva. Inversamente, organizações nas quais as decisões são tomadas com pouca ou nenhuma participação das pessoas que lhes pertencem poderão contribuir para uma redução das dinâmicas políticas. A multiplicação dos níveis organizacionais também poderá ter este efeito (pode pensar-se em grupos de empresas, ou em organizações trabalhando em rede). Embora o direito tenha um papel importante na

---

<sup>33</sup> Sobre a problemática da relação entre o Estado e a sociedade civil, ver Ferreira (2014: 171 ss).

institucionalização formal de entidades, no desenho dos seus mecanismos internos e na montagem de relações de cooperação, não foram apresentados em Coimbra trabalhos sobre o direito na estruturação de entidades da sociedade civil, um tema aliás negligenciado de maneira mais geral pela sociologia do direito e da justiça. Talvez porque considerado como do domínio de outras sociologias especializadas, nomeadamente a sociologia das organizações,<sup>34</sup> ou ainda a gestão de empresas. Aqui também, as cooperações transdisciplinares deveriam ser reforçadas.

Uma segunda interrogação diz respeito às atividades que se realizam nos componentes da sociedade civil e ao potencial político destas atividades. Um primeiro conjunto de atividades já foi abordado, no ponto dedicado à cidadania (II.2.): tudo o que tem a ver com a formação e socialização dos indivíduos. Algumas das outras possíveis intervenções das entidades que formam a sociedade civil são abordadas no Encontro de Coimbra: o desenvolvimento, por iniciativas “da rua”, de novos mecanismos de tratamento dos litígios (a assessoria jurídica popular; Ludmila Cerqueira Correia *et al.*); o estudo, por cientistas, das diferenças culturais para favorecer um melhor relacionamento entre culturas (Manuela Ivone Cunha); o debate de um tema de político do direito – a luta contra o falso trabalho autónomo – por associações de profissionais do direito (Sandra Regina Ribeiro da Graça). Também se assinala o papel da comunicação social, que pode amplificar e fazer circular debates que têm lugar em certas instâncias da sociedade civil, pondo-se em debate determinadas concepções deste papel, susceptíveis de travar dinâmicas locais de debate público (Sofia José Santos).

Ao lado de intervenções que poderão contribuir para a politização de determinados contextos, alude-se em vários lugares a dinâmicas de acção que se caracterizam pela ausência de debate; pelo fechar das alternativas. Vejam-se as referências ao empresariado global e a dinâmicas que se podem relacionar com a sua expansão (por exemplo a evolução do ensino jurídico no sentido de formar os juristas para as respostas “aos desafios dos negócios da globalização” de João Pedroso). Valeria a pena intensificar a observação destes processos conduzidos de forma a limitar as possibilidades de debate. Um fenómeno que conviria estudar de mais perto é o desenvolvimento organizado de normatividades alternativas ao direito, não relacionadas diretamente com o enunciado de direitos subjetivos das pessoas envolvidas, logo menos susceptíveis de se articular com experiências jurídicas e de tirar proveito do potencial político destas. Pode pensar-se aqui em particular nos sistemas de acreditação que implementam as normas ISO.

Os exemplos referidos até aqui sugerem que referências ao direito, em entidades da sociedade civil, são susceptíveis de favorecer a politização de determinados processos. E a opção por alternativas ao direito poderá corresponder a esforços de limitar as hipóteses de politização. Estas hipóteses requerem, no entanto, um trabalho aprofundado de verificação empírica, que poderá servir esforços tanto de politização como de despolitização, e que poderá facilitar a identificação de instrumentos de acção coletiva alternativos ao direito, susceptíveis de favorecer a politização. Aqui é que nós nos encontramos a nós próprios, Secção Temática da APS, problematizando a política, por uma opção deliberada de política da nossa disciplina, e problematizando-a além do horizonte nacional, graças às e aos colegas não portugueses que aceitaram associar-se aos nossos trabalhos.

---

<sup>34</sup> Particular interesse para a sociologia do direito e da justiça reveste o estudo dos sindicatos, organizações que têm a vocação de defender direitos dos indivíduos. Um estudo já empreendido por sociólogos de outras especialidades. Ver por exemplo Stoleroff (2013).

No momento de nos reencontrarmos no terreno que nos demos como objeto de debate, convém voltar a um tema já encontrado num dos pontos anteriores (*supra* II.1.C *in fine*). Somos uma entidade associativa, mas esta reúne-se numa universidade pública, que, ao acolher-nos, fornece as condições essenciais de êxito da nossa iniciativa “civil”; e reúne membros que, muitos deles, articulam os seus compromissos associativos com compromissos institucionais que resultam do seu estatuto de investigadores ou docentes em universidades públicas. Encontramo-nos assim numa zona de interpenetração entre o Estado e a sociedade civil. E esta corresponde, talvez não por acaso, a um destes setores do Estado no qual os agentes do Estado, responsáveis da implementação de políticas de promoção de liberdades individuais e coletivas, são eles próprios comprometidos, pelo seu estatuto profissional,<sup>35</sup> em exercer liberdades; têm simultaneamente o direito e o dever de exercer a sua liberdade de investigador, devendo ter também, muitos deles, a preocupação de aproveitar o melhor possível os frutos desta liberdade para exercer melhor e mais responsabilmente a sua liberdade de docente.

Assim, esta zona de interpenetração entre Estado e sociedade, que corresponde aliás a setores do Estado social, revela-se como um terreno de particular importância para o desenvolvimento futuro da sociologia do direito e da justiça. Por um lado, por ser um terreno privilegiado de construção do que se tem chamado a liberdade social,<sup>36</sup> um objeto prioritário para uma sociologia que pretenda dar conta da maneira como, nas nossas sociedades, estruturas são atravessadas por forças sociais, que poderão tanto moderar como intensificar, segundo mecanismos cujo estudo negligenciámos durante demasiado tempo. Por outro lado, porque uma conceptualização adequada deste terreno é um instrumento indispensável a qualquer reflexão sistemática sobre a nossa própria atividade.

#### 4. O direito na proibição da violência

A proibição da violência pode ser considerada como condição necessária da política, na medida em que abre o caminho para a eliminação do outro,<sup>37</sup> que é a negação da política no sentido aqui defendido de trabalho humano de articular as atividades de uma pluralidade de pessoas. As comunicações apresentadas no Encontro de Coimbra sugerem nomeadamente duas pistas de reflexão.

Por um lado, o direito é utilizado como ferramenta em dispositivos de redução da violência: proibição da violência física na sociedade, abordada em Coimbra sobretudo no caso da violência doméstica (Madalena Duarte) e proibição da violência de Estado (tratada ela própria na comunicação de Antónia Maria Gato Pinto, sobre Tarrafal, “campo de concentração português”), pelo desenvolvimento de mecanismos de protecção das pessoas contra a violência física do Estado (medidas de redução da violência policial são abordadas por Rosângela Alvarenga e Ana Maria Sotero Pereira). Proibição também de outras formas de violência, que poderão ser identificadas melhor através de processos judiciais e legislativos (Ana Oliveira sobre o assédio). Nestes casos, uma maior efetividade dos dispositivos jurídicos poderá

---

<sup>35</sup> Sobre o lugar das profissões em tendências recentes para a repolitização, ver Beck (1997).

<sup>36</sup> Conceito recentemente posto em discussão por Honneth [2011] 2014; ver sobre esta temática Ferreira (2014: 390 ss).

<sup>37</sup> Sobre a tendência, inerente às formas menos extremas de violência, em transformar-se em violências “autotéticas”, que levam à eliminação do outro, ver Reemtsma ([2008] 2012).

contribuir para a criação de condições favoráveis a politização de determinados âmbitos sociais, pela sua pacificação.

Por outro lado, a observação da prática do direito permite detetar processos de exclusão social, assimiláveis a violências, por parte da própria coletividade. É o tema do painel organizado por Sara Araújo *et al.*, “Descolonizar o direito. A política na constituição de direitos e na criação de exclusões”; é o que pode suceder na relação com pessoas de outras culturas (Manuela Ivone Cunha), ou com determinadas zonas nas quais se deixa propositadamente instalar-se a desordem (Maria Vitória Costaldello Ferreira de Almeida); é o que acontece, mais radicalmente, pelo “encarceramento maciço” (Paula Sobral, neste volume). Estas exclusões, ao tornar partes da sociedade invisível, favorecem aparências de normalidade política, isto é de uma coletividade na qual os conflitos podem ter expressão e ser geridos por meios pacíficos. Mas a violência que se gera nas zonas invisibilizadas, intensificada pelo próprio processo de exclusão e invisibilização desta zonas, poderá ressurgir no meio do espaço social aparentemente preservado. O aprofundamento das discrepâncias entre espaços preservados e espaços de desordem produzida é posto em debate pelo conceito de “regime de abissalidade” (noção destacada por Boaventura de Sousa Santos na sua conferência de abertura, “‘Pode o direito ser emancipatório?’ Revisitado” (Santos, no prelo); ver também Maurício Hashizume, sobre a hegemonia capitalista-colonial e a (in-)justiça global).<sup>38</sup> Tais processos de exclusão, nos quais se mobiliza o próprio direito, não apenas reduzem o âmbito da política possível, como tornam, nesse mesmo âmbito, mais precárias as condições da política.

### III. Breve esboço de um balanço

O conjunto das comunicações apresentadas no Encontro de Coimbra oferece um amplo panorama das interligações entre direito e política na atualidade. Evidencia a diversidade das modalidades de interligação. Esta diversidade deve-se, por um lado, à heterogeneidade do político na sociedade moderna, composto por múltiplos sistemas políticos, no sentido restrito da expressão – de vários Estados, mas também de entidades inter e supranacionais –, por administrações públicas, por relações entre estas instâncias políticas centrais e outras instâncias sociais, por relações entre estas múltiplas instâncias sociais e indivíduos – cidadãs e cidadãos –, e, finalmente, fora do âmbito estadual, por múltiplos espaços e processos de concertação ou confrontação entre múltiplos projetos individuais de ação. Deve-se, por outro lado, ao facto de o direito, além do espaço do político, abranger situações de violência, violência de condutas individuais, tanto fora como dentro dos Estados, e violência exercida pelos próprios Estados. Aprofundar o estudo de uma realidade tão complexa requer uma multiplicidade de abordagens, o estudo de numerosos terrenos, e um permanente esforço de estabelecer pontes entre estas abordagens e entre estes terrenos. A estrutura associativa da nossa secção poderá ser muito favorável ao estabelecimento destas pontes.

Uma maneira de sintetizar, muito esquematicamente, os resultados dos trabalhos atualmente em curso consiste em recordar os indícios de tendências para a politização e para a despolitização revelados pela observação do direito e da justiça. Tratando-se de dar conta do papel do direito na constituição da política, vale a pena qualificar este papel por referência a estas duas tendências. O direito tanto pode contribuir para a politização como para a despolitização. E, além do papel do próprio direito, a

<sup>38</sup> Sobre este motivo, ver também Santos (2007).

observação atenta das práticas do direito e da justiça, que necessariamente abrange os contextos destas práticas, permite detetar indícios do potencial politizante ou despolitizante de discursos e dispositivos não jurídicos.

Indícios de um potencial politizante do direito surgiram em contextos onde dispositivos jurídicos favorecem (a) a tomada de palavra por um maior número de participantes em determinados processos (por mecanismos permitindo a cidadãos de participar em processos legislativos; pelo reconhecimento do estatuto de vítima, etc.), (b) a tomada de consciência, por determinadas pessoas, de direitos que poderão procurar defender contra os direitos de outras pessoas (favorecida nomeadamente pela consagração de determinados direitos – à moradia, a um trabalho digno, etc. – em constituições e em instrumentos internacionais; por práticas de profissionais do direito favorecendo o acesso ao conhecimento da legislação), (c) a discussão, em arenas de uma certa amplitude ou visibilidade, de factos relevantes para discussão dos direitos de uns e outros (papel dos tribunais, de movimentos sociais que alcançaram alguma consistência, de instâncias locais de resolução de conflitos e de defesa de direitos, etc.). Finalmente, o direito pode participar em processos de politização de determinadas instâncias fora do Estado. Foi o caso das relações laborais por algumas décadas; é o caso nestas últimas décadas, com avanços e recuos, da esfera privada.

Indícios de um potencial despolitizante do direito encontram-se onde o direito é utilizado para alterar certas estruturas sociais num sentido que reduz as hipóteses de debate e de ação coletiva: políticas de redução dos âmbitos de intervenção dos Estados (na linha do *new public management*); ou ainda a consagração da figura do microempreendedor. O direito também é utilizado para desenhar procedimentos que poderão criar uma maior distância entre as pessoas envolvidas nas tomadas de decisões e as que experienciam os efeitos destas decisões (transferências de processos locais e regionais para processos nacionais ou europeus). Para além disto, encontram-se maneiras de praticar o direito mais ou menos apropriadas para contribuir para debates sobre princípios ou modalidades da vida da coletividade: segundo o tipo de linguagem utilizada, segundo a maneira de fazer referências a temas e conceitos exteriores ao discurso jurídico, segundo a maneira de envolver as partes na condução do processo, etc.

Entre os discursos e dispositivos não jurídicos que poderão ter um potencial politizante, temos as tecnologias de comunicação, que ampliam o leque de ferramentas acessíveis aos cidadãos (cibercidadania), assim como, em certas condições, a comunicação social, pela informação que fornece e pelos espaços de debate que abre. O sistema educativo (nomeadamente as faculdades de direito) pode reforçar competências que favorecem a participação das pessoas em debates públicos e negociações na perspectiva de ações concertadas. Iniciativas artísticas, a ciência, nomeadamente as ciências sociais, e, neste contexto, as próprias abordagens sociológicas ao direito e a justiça, podem dar expressão, no debate público, às visões de variados setores da população. Também poderão contribuir para a invenção de motivos que facilitem a composição de várias visões existentes numa mesma coletividade, ou para a produção de visões de conjunto sobre certas coletividades, que possam dar fundamentos mais sólidos a debates sobre estas coletividades.

Potencial despolitizante poderão ter os discursos e dispositivos não jurídicos que facilitam o governo de organizações fazendo abstração das experiências das pessoas envolvidas, ou estruturando a participação destas sem referência a direitos. Mais radicalmente, o recurso à violência, por parte de Estados ou de outras organizações, ou por parte de indivíduos, pode aniquilar temporariamente e localmente, mas

também, segundo as circunstâncias, em amplos espaços e por longos períodos, as condições de relacionamentos políticos entre membros de determinadas coletividades.

Face a estes processos muito variados, aqui apenas inventariados a partir das referências por vezes pontuais que se encontraram nas comunicações apresentadas no Encontro de Coimbra, importa reforçar e aprofundar investigações que analisem mais precisamente a sua natureza e os seus efeitos. Como se viu, nalgumas matérias o reforço da investigação jurissociológica é particularmente urgente: a evolução do direito inter e supranacional, cujo desenvolvimento acompanha o de entidades políticas inter ou supranacional; as relações entre os planos inter e supranacional, nacional, regional e local da prática dos direitos; a organização e as práticas dos governos e dos parlamentos, a evolução dos sistemas normativos no seio de entidades não estaduais (empresas, associações ou outras organizações); as experiências individuais do direito e dos direitos, em contextos estruturados também por outros dispositivos. E o reforço da investigação jurissociológica nestes terrenos exige também um reforço de cooperações transdisciplinares, nomeadamente com a economia, a ciência política, a psicologia, as ciências cognitivas, ou ainda com as sociologias das organizações, das profissões, ou das emoções. Sem avanços significativos nestes terrenos e nestas cooperações transdisciplinares, a sociologia do direito e da justiça terá grandes dificuldades em contribuir efetivamente para os debates atualmente mais urgentes nas nossas sociedades, tais como os que incidem nas estratégias nacionais e regionais, tanto face à globalização como face às recentes tendências para novos fechamentos; nas transformações do trabalho humano face aos avanços tecnológicos, na adaptação dos mecanismos de solidariedade social face às evoluções demográficas e às mutações e crises económicas, ou ainda nas respostas ao terrorismo. Em sociedades que se identificam como democráticas, que também são sociedades que se impõem a si próprias o princípio da legalidade, a sociologia do direito e da justiça não pode estar ausente destes debates.

Permito-me concluir insistindo numa linha de trabalho que me parece merecer particular atenção: a observação daqueles domínios da ação pública onde são promovidas as condições do exercício de liberdades: os domínios da educação, da cultura, da informação, da saúde, assim como, naturalmente, os da investigação e da justiça. Em domínios como estes, no cumprimento de missões definidas em boa parte pelo direito positivo de maneira mais ou menos detalhada – mais detalhada por exemplo na saúde e na justiça; menos detalhada por exemplo na cultura e na investigação –, intervém pessoas que actuam elas próprias no exercício de liberdades, liberdades favorecidas nomeadamente pela interpenetração, nestes domínios, entre instâncias estaduais e não estaduais. Com efeito, é nestes domínios que se jogam as condições de possibilidade do político nas sociedades complexas da modernidade; condições que são também, aliás, as condições de possibilidade do nosso próprio trabalho de investigadores.

## Referências bibliográficas

Almeida, Marta Tavares de; Caupers, João; Guibentif, Pierre (2014), *Feitura das Leis. Portugal e a Europa*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos.

Arendt, Hannah ([1950] 2015), *Was ist Politik? – Fragmente aus dem Nachlass* (editado por Ursula Ludz). Munique, Berlim, Zurique: Piper.

Arendt, Hannah ([1953-1971] 2012), *Zwischen Vergangenheit und Zukunft. Übungen im politischen Denken I*. Munique, Berlim, Zurique: Piper.

Aristóteles (1965), *A política* (tradução de Manuel Frazão). Lisboa: Presença.

Arnaud, André-Jean (2014), *La gouvernance. Un outil de participation*. Paris : Lextenso-LGDJ.

Beck, Ulrich (1997), *The Reinvention of Politics: Rethinking modernity in the global social order*. Cambridge: Polity Press.

Beck, Ulrich, Beck-Gernsheim, Elisabeth ([1990] 1995), *The Normal Chaos of Love*. Cambridge: Polity Press, 1995 (trad. de *Das ganz normale Chaos der Liebe*. Frankfurt-am-Main: Suhrkamp, 1990).

Bourdieu, Pierre (2001), *Science de la science et réflexivité. Cours du Collège 2000-2001*. Paris : Raison d’agir.

Bourdieu, Pierre (2013), *Manet. Une révolution symbolique. Cours au Collège de France (1998-2000) suivis d’un manuscrit inachevé de Pierre et Marie-Claire Bourdieu* (editado por P. Casanova, P. Champagne, C. Charle, F. Poupeau, M.-C. Rivière). Paris : Seuil / Raison d’agir

Canotilho, José Joaquim Gomes (2008), “*Brançosos*” e interconstitucionalidades. *Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. Coimbra: Almedina.

Chantraine, Pierre (2009), *Dictionnaire étymologique de la langue grecque*. Paris : Librairie Klincksieck.

Commaille, Jacques (2015), *A quoi nous sert le droit ?* Paris : Gallimard.

Crouch, Colin (2004), *Post-Democracy*. Cambridge: Polity Press.

Ferreira, António Casimiro (2014), *Política e Sociedade. Teoria social em tempo de austeridade*. Porto: VidaEconómica.

Ferreira, António Casimiro (2016), “Pela Constituição democrática”, *Le Monde diplomatique – Edição Portuguesa*, Abril de 2016, 4-5.

Ferreira, António Casimiro e Pureza, José Manuel (2014), “Estado de Direito ou Estado de Exceção: a justiça constitucional face ao questionamento do Estado social”, in: José Reis (dir.), *A Economia Política do Retrocesso. Crise, Causas e objetivos*. Coimbra: Almedina / Centro de Estudos Sociais, 283-308.

Foucault, Michel ([1977-1978] 2004), *Sécurité, territoire, population – Cours au Collège de France. 1977-1978* (editado por Michel Senellart). Paris : Gallimard / Seuil.

Foucault, Michel ([1976] 1997), “*Il faut défendre la société – Cours au Collège de France. 1976* (editado por Mauro Bertani e Alessandro Fontana). Paris : Gallimard / Seuil.

Giddens, Anthony ([1992] 1996), *Transformações da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*. Oeiras: Celta, 1996 (trad. de *The Transformation of Intimacy: sexuality, love and eroticism in modern societies*. Cambridge: Polity Press, 1992).

Guibentif, Pierre (2015), “O direito na semi-periferia. Uma teoria ambiciosa revisitada à luz da investigação jurissociológica recentemente realizada em Portugal”, *Revista Brasileira de Sociologia do Direito* 2(1), 50-73. Consultado a 1.03.2016, em <http://www.abrasd.com.br/#!/edio-atual2/cpxm>.

Guibentif, Pierre (2016), “A Dinâmica organizacional nas dinâmicas da crise – Reflexões a partir de uma interpretação sistemista da nossa época”, *Crítica Económica e Social* Núm. 5, Fevereiro de 2016, 5-20. Consultado a 01.03.2016, em <http://www.criticaeconomica.net/2016/02/a-dinamica-organizacional-nas-dinamicas-da-crise-reflexoes-a-partir-de-uma-interpretacao-sistemista-da-nossa-epoca/>.

Guibentif, Pierre (no prelo), “Studying the Emergence of the Right to Privacy. A Suggestion for the Future Agenda of Sociology of Law”, *Oñati Socio-Legal Series*.

Habermas, Jürgen ([1981] 1987), *Theorie des kommunikativen Handelns*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1981 (trad. de *The Theory of Communicative Action*. Cambridge: Polity Press, 1987).

Habermas, Jürgen ([1992] 1996), *Between Facts and Norms*. Cambridge: Polity Press, 1996 (trad. de *Faktizität und Geltung*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1992).

Hellmann, Kai-Uwe (2012), “Die Politik der Gesellschaft (2000)”, in: Jahraus *et al.* (2012) *Luhmann-Handbuch. Leben – Werk – Wirkung*. Stuttgart / Weimar: J. B. Metzler, 241-246.

Hespanha, António Manuel (2012), “A revolução neoliberal e a subversão do ‘modelo jurídico’”, *Revista do Ministério Público*, 130, 9-80.

Honneth, Axel ([1992] 2011), *Luta pelo reconhecimento: para um gramática dos conflitos sociais*. Lisboa: Edições 70, 2011 (publicação original em alemão: *Kampf um Anerkennung. Zur moralischen Grammatik sozialer Konflikte*. Frankfurt-am-Main: Suhrkamp, 1992).

Honneth, Axel ([2011] 2014), *Freedom’s Right. The Social Foundations of Democratic Life*. New York: Columbia University Press, 2014 (publicação original em alemão: *Das Recht der Freiheit*. Berlin: Suhrkamp, 2011).

Leston-Bandeira, Cristina (2002), *Da legislação à legitimação: o papel do parlamento português*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais.

Lopes, Helena, Lagoa, Sérgio, Calapez, Teresa (2014), “Declining autonomy at work in the EU and its effect on civil behavior”, *Economic and Industrial Democracy*, 35 (2), 341-366.

Luhmann, Niklas ([1993] 2004), *Law as a Social System*. Oxford: Oxford University Press, 2004 (trad. de *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt-am-Main: Suhrkamp, 1993).

Luhmann, Niklas (1990), « Verfassung als evolutionäre Errungenschaft », *Rechtshistorisches Journal*, 9, 176-220.

Luhmann, Niklas (2000), *Die Politik der Gesellschaft* (editado por André Kieserling). Frankfurt-am-Main: Suhrkamp.

Marshall, Thomas Humphrey ([1950] 1992), “Citizenship and Social Class”, in: Marshall, T.H., Bottomore, Tom, *Citizenship and Social Class*. Londres: Pluto Press, 3-51.

Neves, Marcelo (2009), *Tranconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes.

Novais, Jorge Reis (2014), *Em Defesa do Tribunal Constitucional. Resposta aos Críticos*. Coimbra: Almedina.

Oliveira, António Cândido, Peixoto, Paulo, Silva, Sílvia (2014), *O papel dos Conselhos Gerais no Governo das Universidades Públicas Portuguesas: a lei e a prática*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.

Reemtsma, Jan Philipp ([2008] 2012), *Trust and Violence: An Essay on a Modern Relationship*. Princeton: Princeton University Press, 2012 (trad. de *Vertrauen und Gewalt. Versuch über eine besondere Konstellation der Moderne*. Hamburg: Hamburger Edition, 2008).

Rey, Alain (dir.) (2001), *Le grand Robert de la langue française*. Paris: Dictionnaires Le Robert (2<sup>a</sup> edição).

Ribeiro, Gonçalo de Almeida e Coutinho, Luís Pereira (orgs.) (2014), *O Tribunal Constitucional e a Crise. Ensaio Críticos*. Coimbra: Almedina.

Santos, Boaventura de Sousa (2001), “Direito e democracia : A reforma global da justiça”, in: Pureza, José Manuel, Ferreira, António Casimiro (orgs.), *A teia global. Movimentos sociais e instituições*. Porto: Afrontamento, 125-177.

Santos, Boaventura de Sousa (2003), “Poderá o direito ser emancipatório?” *Revista crítica de ciências sociais*, 65, 3-76.

Santos, Boaventura de Sousa (2007), “Para Além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes” *Revista crítica de ciências sociais*, 78, 3-46.

Santos, Boaventura de Sousa (no prelo), “Pode o direito ser emancipatório? Revisitado” [referência por completar zzzz]

Silveira, Pedro (2015), “Os secretários de Estado da democracia portuguesa, 1976-2011” *Análise Social*, 50 (1), 128-158.

Stoleroff, Alan (2013), “A crise e as crises do sindicalismo: Há uma revitalização possível”, in: Varela, Raquel (coord.), *A segurança social é sustentável. Trabalho, Estado e Segurança Social em Portugal*. Lisboa: Bertrand Editora, 207-239.

Teles, Miguel Galvão (1989), „A revolução portuguesa e a teoria das fontes de direito“, in: Coelho, Mário Baptista (coord.), *Portugal – O sistema político e constitucional 1974-87*. Lisboa: ICS, 561-606.

Teubner, Gunther (2012), *Constitutional Fragments: Societal Constitutionalism and Globalization*. Oxford: Oxford University Press, 2012 (trad. de *Verfassungsfragmente: Gesellschaftlicher Konstitutionalismus in der Globalisierung*. Berlin: Suhrkamp, 2012).

Teubner, Gunther (2015), „Exogene Selbstbindung: Wie gesellschaftliche Teilsysteme im Konstitutionalisierungsprozess ihre Gründungsparadoxien externalisieren“, *Zeitschrift für Rechtssoziologie*, 35, 69-89.

Thornhill, Chris (2011), *Sociology of Constitutions. Constitutions and State Legitimacy in Historical-Sociological Perspective*. Cambridge: Cambridge University Press.

